

Date Printed: 12/31/2008

JTS Box Number: IFES_14

Tab Number: 26

Document Title: BOLETIM DA REPUBLICA SUPLEMENTO - 1 SERIE
- NUMERO 47 - SUMARIO LEI NO 9/96 AND

Document Date: 1996

Document Country: MOZ

Document Language: POR

IFES ID: EL00095



* F 5 F C F A A A - D E 6 A - 4 A 0 8 - 9 2 C 5 - F 6 8 8 4 7 6 A 4 8 A F *

law/102/1446/006/por



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

F Clifton White Resource Center
International Foundation for Election Systems

SUPLEMENTO

96

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para o efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

n.º 9/96:

Introduz princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Lei Fundamental.

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 12/96:

Designa a Dr.ª Elina Catarina Mafuiane Gomes, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Decreto Presidencial n.º 13/96:

Designa a Dr.ª Claudina Ernesto Macuacua, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/96

de 22 de Novembro

Hayendo necessidade de introduzir princípios e disposições sobre o Poder Local no texto da Lei Fundamental, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O artigo 116 do Capítulo I — Princípios Gerais — e o Capítulo IX — Órgãos Locais do Estado — ambos do Tí-

tulo III — Órgãos do Estado — da Constituição, passam a ter a seguinte redacção:

TÍTULO III

Órgãos do Estado

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 116

Nos diversos escalões territoriais, os órgãos locais do Estado asseguram a representação do Estado ao nível local.

CAPÍTULO IX

Órgãos Locais do Estado

Artigo 185

Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

Artigo 186

1. Os órgãos locais do Estado garantem, no respetivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local e nacional, observando o estabelecido na Constituição, as deliberações da Assembleia da República, do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado do escalão superior.

2. A organização, as competências e o funcionamento dos órgãos locais do Estado são regulados por lei.

ARTIGO 2

O artigo 192 do Capítulo X — Incompatibilidades — da Constituição, passa a artigo 187.

ARTIGO 3

É introduzido, no texto da Constituição, o novo Título IV, com a epígrafe «Poder Local», constituído pelos artigos 188 a 198, com a seguinte redacção:

TÍTULO IV**Poder Local****Artigo 188**

O Poder Local tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia, no quadro da unidade do Estado moçambicano.

2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

Artigo 189

1. O Poder Local comprehende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas, dotadas de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

Artigo 190

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.

2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.

3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

4. A lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

Artigo 191

A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.

Artigo 192

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia, dotada de poderes deliberativos, e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.

2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

3. O órgão executivo da autarquia é dirigido por um Presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

4. A organização, a composição e o funcionamento dos órgãos executivos são definidos por lei.

Artigo 193

2. A lei define o património das autarquias e establece o regime das finanças locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correcção dos desequilíbrios entre elas existentes.

3. A lei define as formas de apoio técnico e humano do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 194

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da lei.

3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. A dissolução dos órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter lugar em consequência de acções ou omissões ilegais graves previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

Artigo 195

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

Artigo 196

1. As autarquias locais possuem quadro de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.

Artigo 197

A lei garante as formas de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns.

Artigo 198

A revogação e renúncia do mandato dos membros eleitos dos órgãos autárquicos são reguladas por lei.

ARTIGO 4

1. O Título referente a Símbolos, Moeda e Capital da República passa a ser V e os sucessivos passam a VI e VII, respectivamente.

2. Com a introdução do novo Título, o artigo 193 passa a 199 e os restantes são numerados sucessivamente até 212.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Outubro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 1996.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 12/96

de 22 de Novembro

Nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, designo a Dr.ª Elina Catarina Mafuiane Gomes, Advogada, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.

Despacho Presidencial n.º 13/96

de 22 de Novembro

Nos termos do artigo 9, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, designo a Dr.ª Cláudia Ernesto Macuácia, Magistrada Judicial, membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

S U M Á R I O

Assembleia da República:

Lei nº 4/97:

Cria a Comissão Nacional de Eleições.

Lei nº 5/97:

Institucionaliza o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos.

Lei nº 6/97:

Estabelece o quadro jurídico-legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 4/97,
de 28 de Maio

Havendo necessidade de institucionalizar a organização e o funcionamento de um órgão de direcção de processos eleitorais,

no uso da competência atribuída nos termos do nº1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de direcção de processos eleitorais.

ARTIGO 3

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 4

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo um presidente e oito vogais.
2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de 25 anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, competência e zelo.

(Designação)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no nº 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:

- a) um presidente que dê garantias de imparcialidade, designado pelo Presidente da República;
- b) sete membros eleitos pela Assembleia da República, respeitando a proporcionalidade da representação parlamentar;
- c) um membro designado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

ARTIGO 6

(Competências da Comissão Nacional de Eleições)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os processos eleitorais se desenvolvam em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- d) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
- e) registar partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos, para fins eleitorais;
- f) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
- g) efectuar os sorteios referentes às listas dos candidatos;
- h) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- i) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização do recenseamento e dos actos eleitorais em todo o território nacional;
- j) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- k) uma vez marcada a data das eleições, elaborar o calendário, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- l) decidir da alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- m) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- n) elaborar os mapas dos resultados das eleições;
- o) decidir das reclamações sobre decisões tomadas pelos agentes do processo eleitoral;
- p) desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

MEMBROS

ARTIGO 8

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 9

(Início e cessação do mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de vinte dias após a sua designação.

2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse de novos membros.

ARTIGO 10

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte à ocorrência da vacância.

ARTIGO 11

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) membro do Governo;
- c) deputado da Assembleia da República;
- d) magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) membros das forças militares ou militarizadas e de segurança no activo;
- g) membros do Conselho Superior da Comunicação Social e do Conselho Constitucional;
- h) diplomatas no activo.

ARTIGO 12

(Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes, no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Direito a subsídio)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio coberto pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV
FUNCTIONAMENTO

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições entra em funcionamento noventa dias antes do início do acto eleitoral e encerra trinta dias após a proclamação dos resultados.

2. Para exercício das competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições entra em funções quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral e encerra quinze dias depois das operações a elle referidas.

3. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho.

ARTIGO 15

(Plenário)

1. O plenário só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 16

(Regimento)

A Comissão Nacional de Eleições aprova o seu regimento que é publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 17

(Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. No exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições é coadjuvada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral - STAE.

2. No período eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se exclusivamente à Comissão Nacional de Eleições.

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem assento na Comissão Nacional de Eleições, mas sem direito a voto.

ARTIGO 18

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 19

(Instalações)

Incumbe ao Governo providenciar instalações necessárias ao exercício das funções da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas podem prestar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 21**

(Disposições transitórias)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei têm lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 22

(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 23

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO*.

Lei nº 5/97,

de 28 de Maio

Sendo necessário proceder à institucionalização de um recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos, no uso da competência atribuída pela alínea c) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1**

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficial, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para referendos.

ARTIGO 2

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no exterior, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 3**(Actualidade)**

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 4**(Obrigatoriedade e oficiosidade)**

1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 2 tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 5**(Unicidade de inscrição)**

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 6**(Âmbito temporal)**

1. A validade do recenseamento eleitoral é permanente.
2. O recenseamento eleitoral é actualizado anualmente.

ARTIGO 7**(Presunção de capacidade eleitoral)**

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser ilidida por documento comprobativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 8**(Âmbito territorial)**

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

- a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da representação diplomática.

ARTIGO 9**(Local de inscrição no recenseamento)**

1. O cidadão eleitor inscreve-se no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.

2. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e da ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

CAPÍTULO II**ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL****ARTIGO 10****(Direcção do recenseamento eleitoral)**

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob direcção da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11**(Entidades recenseadoras)**

O recenseamento eleitoral é efectuado, sob direcção do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, pelas seguintes entidades:

- a) no território nacional, pelas administrações de distrito e da Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, pelas missões consulares e pelas missões diplomáticas.

ARTIGO 12**(Colaboração dos partidos políticos)**

1. Qualquer partido político legalmente constituído pode colaborar com as entidades de recenseamento eleitoral, competindo a estas definir a necessidade e o âmbito dessa colaboração.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos gabinetes provinciais do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 13**(Fiscalização dos partidos políticos)**

1. Os partidos políticos têm direito de fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados à Comissão Nacional de Eleições, até dez dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos prescindirão de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

4. A Comissão Nacional de Eleições deve emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido político interessado, no prazo de cinco dias após a solicitação.

5. Os partidos políticos são representados em cada entidade recenseadora por um fiscal, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

ARTIGO 14**(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)**

São direitos dos fiscais dos partidos políticos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral.

ARTIGO 15**(Deveres fiscais dos partidos políticos)**

São deveres dos fiscais dos partidos políticos:

- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e objectiva;**
- b) abstiver-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.**

CAPÍTULO III**OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO ELEITORAL****SECÇÃO I****Período de actualização****ARTIGO 16****(Actualização do recenseamento eleitoral)**

O período de actualização do recenseamento eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17**(Anúncio do período de actualização)**

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral anuncia o período de recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início, através de editais afixados nos locais públicos habituals e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II**Modo de inscrição****ARTIGO 18****(Teor da inscrição)**

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como o endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do passaporte.

3. Caso o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:

- por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de recenseamento, militar, cartão de identificação militar ou cartão de desmobilização;
- por recenseamento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo distrito ou por entidades religiosas, tradicionais ou outras, desde que a sua identidade não possa ser contestada;
- através de acta de pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante.

ARTIGO 19**(Inscrição no exterior do país)**

A inscrição no exterior do país faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

ARTIGO 20**(Processo de inscrição)**

1. O boletim de inscrição é assinado e datado pela entidade recenseadora.

2. Se o eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 21**(Cartão de eleitor)**

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- fotografia;
- número de inscrição;
- nome completo do eleitor;
- data e local de nascimento;
- unidade geográfica de recenseamento;
- assinatura ou impressão digital;
- número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 22**(Modificação do nome do cidadão eleitor)**

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 23**(Novas inscrições)**

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuem capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 24**(Transferência de inscrição)**

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação

do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido, à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respetivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 25

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 26

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 29, as conservatórias do registo civil enviam mensalmente à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no caso de cidadãos nascidos no estrangeiro, a relação contendo nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2. A entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou o órgão central de administração eleitoral, conforme os casos, remete extrato da relação às entidades recenseadoras em que os mesmos se encontram recenseados.

ARTIGO 27

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 29, os tribunais enviam mensalmente à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição por intermédio das respectivas secretarias, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da Lei Eleitoral.

2. A entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, conforme os casos, remete extrato da relação às entidades recenseadoras em que os mesmos se encontram recenseados.

ARTIGO 28

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 26, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente

reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente; durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até no fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. A entidade recenseadora do distrito de primeira inscrição ou o órgão de administração eleitoral, conforme os casos, remete extrato da relação às entidades em que os cidadãos referidos no nº 1 se encontram recenseados.

ARTIGO 29

(Eliminação de inscrições)

1. Deve ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a) que forem objecto de transferência;
- b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 26, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas b), c), e d) do nº 1 só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c), e d) do nº 1, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no nº 3 são afixados nos locais habituais durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do nº 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo órgão distrital da administração eleitoral no prazo de três dias.

ARTIGO 30

(Comunicação de eliminações)

As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas à entidade recenseadora da área da primeira inscrição dos eliminados ou ao órgão da administração eleitoral, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 31

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que, em cada um deles, figurem aproximadamente mil eleitores do mesmo círculo de recenseamento.

3. A actualização dos cadernos de recenseamento eleitoral é feita, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de eleitores, diferenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes de nova inscrição.

4. Os cadernos de recenseamento são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos.

5. No estrangeiro, os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente dactilografados, sempre que as entidades recenseadoras não disponham dos meios referidos no número anterior.

6. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e encerramento por ela subscritos.

7. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão de eleitor.

ARTIGO 32

(Correcção de erros)

Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 33

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adscritos.

ARTIGO 34

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as finalidades previstas no artigo anterior, as entidades recenseadoras comunicam imediatamente ao órgão central da administração eleitoral o número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica e procedem ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral.

2. Os órgãos distritais da administração eleitoral, após o período de reclamações referidas no artigo 37, comunicam aos órgãos provinciais de administração eleitoral o número de eleitores e enviam as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. Os órgãos provinciais da administração eleitoral comunicam ao órgão central da administração eleitoral o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

4. O órgão central da administração eleitoral comunica à Comissão Nacional de Eleições, o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 35

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Entre o quarto e o décimo terceiro dia posteriores ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes das entidades recenseadoras, cópias fiéis dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 36

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 37

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer eleitor, partido político, coligação de partidos pode, nos cinco dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente fixar, as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 38

(Recurso para o órgão da administração eleitoral)

1. Da decisão da entidade recenseadora podem recorrer ao órgão da administração eleitoral, o eleitor, partido político ou coligação referidos no artigo anterior, até cinco dias após a fixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

2. O órgão da administração eleitoral decidirá sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.

3. A decisão do órgão da administração eleitoral sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

- a) à entidade recenseadora;
- b) ao recorrente;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 39

(Direito a recurso)

1. Da decisão do órgão da administração eleitoral, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

2. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em última instância.

ARTIGO 40

(Recurso ao chefe da missão)

1. Da decisão da entidade recenseadora situada no estrangeiro, cabe recurso ao chefe da missão consular ou diplomática.

2. Da decisão do chefe da missão consular ou diplomática, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.
 3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

ILÍCITO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SEÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 41

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.
 2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 42

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos, não abrangidos pela alínea b).

ARTIGO 43

(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento eleitoral a tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 44

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por multa.

ARTIGO 45

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação à pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação à suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 46

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ARTIGO 47

(Actualização do valor das multas)

O valor das multas devidas por infracções relativas ao recenseamento eleitoral é actualizado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 48

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com a pena de prisão de seis meses até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informar a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 60 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 49

(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 60 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 50

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla inscrição, não tomar os procedimentos tendentes à sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 51

(Falso documento comprovativo)

Todo aquele que passar falso documento comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 52

(Violação dos deveres relativos à inscrição no recenseamento eleitoral)

1. É punido com pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT todo aquele que se registrar inscrever no recenseamento eleitoral um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição.

2. O agente de recenseamento que, por negligência, deixe de cumprir as suas obrigações de recenseamento eleitoral é punido com a multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 53**(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Todo aquele que não proceder à elaboração, organização e rectificação dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 54**(Falsificação do cartão de eleitor)**

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 55**(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Todo aquele que, por qualquer forma, alterar, viciar, subsituir ou suprimir cadernos de recenseamento eleitoral, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 56**(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)**

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 57**(Não correção de cadernos de recenseamento eleitoral)**

Osmembros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com a multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 58****(Recenseamento eleitoral anterior)**

O recenseamento eleitoral, efectuado ao abrigo da Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro, é válido para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo das actualizações a que haja lugar.

ARTIGO 59**(Passagem de certidões)**

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 60**(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei, devendo as mesmas especificar os processos em que são indispensáveis;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 61**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 62**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO**.

Lei nº 6/97,

de 28 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico-legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais, no uso da competência estabelecida pela alínea c) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I**CAPACIDADE ELEITORAL****CAPÍTULO I****Capacidade eleitoral activa****ARTIGO 1****(Cidadãos eleitores)**

São eleitores os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos à data das eleições, recenseados na circunscrição territorial da respectiva autarquia local, que não estejam abrangidos pelas incapacidades eleitorais activas previstas na presente Lei.

ARTIGO 2**(Incapacidades eleitorais activas)**

Não podem votar:

- a) os interditados por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditados por sentença, quando internados

114-(12)

- em estabelecimento psiquiátrico ou como talis declarados por uma junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
 - d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 3

(Cidadãos elegíveis)

1. São elegíveis os cidadãos moçambicanos que residam, à data da votação, na autarquia local, há pelo menos 6 meses e não padeçam de qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.
2. Não gozam de capacidade eleitoral passiva:
 - a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
 - b) os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correção;
 - c) os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

ARTIGO 4

(Inelegibilidades)

1. Não podem ser eleitos:

- a) os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, em efectividade de funções;
- b) os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança no activo;
- c) os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados por lei;
- d) os devedores em mora com a autarquia local e respectivos fiadores;
- e) os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrate com a autarquia local não integralmente cumprido ou de execução continuada.

2. Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições dos órgãos autárquicos, devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções até à apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 5

(Direito a dispensa de funções)

A partir do inicio da campanha eleitoral, até ao fim da votação, os candidatos admitidos têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à renúncia, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 6

(Imunidade)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.
2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indicado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Marcação das eleições

ARTIGO 7

(Competência)

As eleições autárquicas são marcadas por decreto do Conselho de Ministros, com a antecedência mínima de cento e vinte dias relativamente ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 8

(Data)

As eleições autárquicas realizam-se dentro dos trinta dias anteriores ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 9

(Simultaneidade das eleições)

As eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação e para os membros da assembleia municipal ou de povoação são feitas simultaneamente.

CAPÍTULO II

Candidaturas

SECÇÃO I

A apresentação das candidaturas

ARTIGO 10

(Recepção e prazo)

1. As candidaturas são apresentadas perante o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até setenta e cinco dias antes da data das eleições.
3. Fimdo o prazo referido no número anterior o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza todo o processo das candidaturas e remete-o à Comissão Nacional de Eleições para decisão quanto à regularidade das mesmas.

ARTIGO 11

(Exclusividade das candidaturas)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

1. Ninguém pode concorrer simultaneamente à eleição de dois ou mais órgãos de diferentes autarquias locais.
2. Ninguém pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo órgão autárquico.

ARTIGO 12

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura e ainda da declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer incapacidade eleitoral.

2. A referida apresentação deve ser acompanhada, para cada candidato, dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) certificado do registo criminal;
- c) certidão comprovativa de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) fotocópia autenticada do cartão de eleitor.

ARTIGO 13

(Mandatários das candidaturas)

1. Os candidatos devem designar, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos na circunscrição autárquica a que respeita a eleição, um mandatário para os representar em todas as operações do procedimento eleitoral.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura para efeitos de notificação.

SECÇÃO II

Apreciação das candidaturas

ARTIGO 14

(Verificação das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica, alé sessen dias antes da data das eleições, a regularidade do respectivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 15

(Irregularidades formais)

1. Registando-se irregularidades formais, é o mandatário da candidatura em causa imediatamente notificado a mando da Comissão Nacional de Eleições para efectuar o respectivo suprimento, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade formal, no prazo previsto no número precedente, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de dois dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do nº 2 do artigo 12.

ARTIGO 16

(Rejeição de candidaturas)

1. Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de indivíduos sem capacidade eleitoral passiva ou que tenham desistido, nos termos da presente Lei.

2. O mandatário da candidatura rejeitada é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal não suceder, o lugar do candidato é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

3. A candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos.

ARTIGO 17

(Recurso para o Conselho Constitucional)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições haverá recurso ao Conselho Constitucional que deliberará em última instância.

ARTIGO 18

(Divulgação das listas definitivas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à divulgação das listas definitivas até trinta dias antes da data das eleições.

2. Cópias das listas referidas no número anterior devem ser afixadas nos lugares de estilo à porta da Comissão Nacional de Eleições, nos órgãos de administração eleitoral de nível central, provincial, distrital e local, nos lugares de estilo, e entregues aos mandatários das listas.

ARTIGO 19

(Sorteio das listas apresentadas)

1. Depois da divulgação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede ao sorteio das mesmas, na presença dos mandatários, para que lhes seja atribuída uma ordem nos boletins de voto.

2. A organização e forma de realização do sorteio é definida pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Do sorteio referido no nº 1 do presente artigo lavra-se auto e os resultados obtidos são comunicados ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto.

ARTIGO 20

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos ou os primeiros proponentes de candidaturas.

ARTIGO 21

(Interposição e subida do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual constarão os seus fundamentos, é entregue no órgão eleitoral recorrido, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas que hajam impugnado a sua admissão, se for esse o caso, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

ARTIGO 22

(Deliberação)

1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de dez dias a contar dos prazos mencionados no artigo anterior.

2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

CAPÍTULO III

Campanha eleitoral

ARTIGO 23

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 24

(Período)

A campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação.

ARTIGO 25

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 26

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território da autarquia.

ARTIGO 27

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 28

(Liberdade de expressão e de informação)

No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

ARTIGO 29

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais reger-se pelo disposto na Lei nº 9/91, de 18 de Julho, com as adaptações constantes nos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas poderá ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso, a que se refere o nº 1 do artigo 11 da Lei nº 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 30

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, dois dias antes do início da votação até à data subsequente à mesma.

ARTIGO 31

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 32

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros locais de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horários em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considerar necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições autárquicas.

ARTIGO 33

(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do nº 1 do artigo anterior ou quando ter havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

ARTIGO 34

(Utilização de edifícios públicos)

1. As candidaturas poderão utilizar, na campanha eleitoral, lugares públicos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos das respectivas instituições.

2. É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- d) insituições de ensino durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

3. A utilização dos edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

ARTIGO 35

(Afixação de material de campanha eleitoral)

1. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios públicos, templos, monumentos, instalações diplomáticas e consulares e nos sinais de trânsito.

2. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios privados sem autorização dos usufrutuários.

3. Os mandatários das listas são considerados civilmente responsáveis pela afixação de material de campanha eleitoral em locais proibidos.

ARTIGO 36

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar na utilização, em comum ou na troca entre si, de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculo cujo uso lhes seja atribuído.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLEIAS DE VOTO

SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 37

(Formação)

1. Cada assembleia de voto é constituída aproximadamente por mil eleitores.

2. Vinte e cinco dias antes das eleições, o órgão de administração eleitoral faz divulgar o mapa definitivo das assembleias de voto na sua sede, nos órgãos de comunicação social e noutras lugares de fácil acesso ao público.

ARTIGO 38

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, podem ser requisitados, para o efeito, edifícios privados.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Não é permitido o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) locais de culto, incluindo as residências dos respectivos ministros;
- d) edifícios de partido político ou de associação assim;
- e) edifícios pertencentes a organizações estrangeiras;
- f) locais de venda de bebidas alcoólicas;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 39

(Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições anunciará publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto.

ARTIGO 40

(Relação de candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, as relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 41

(Dia de funcionamento)

As assembleias de voto funcionam, simultaneamente, em todo o país no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 42

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que dirige a votação e efectua o apuramento parcial dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português e possuir a formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois dos membros das assembleias de voto devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas.

6. A função de membro da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa e é incompatível com a qualidade de delegado de lista.

ARTIGO 43

(Constituição das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente estabelecidos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade dos actos eleitorais praticados, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e ratificado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto ficam dispensados do dever de comparecência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

ARTIGO 44

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivo de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar disso conhecimento público.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e o resultado do escrutínio.

ARTIGO 45

(Elementos de trabalho das mesas)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível distrital;
- f) cabinas de votação;
- g) os selos, lares e envelopes para os votos;
- h) esferógraficas, lápis e borrachas;
- i) almofada e tinta para impressões digitais e tinta indeleve;
- j) candeeiros e outros instrumentos de iluminação.

2. Aos órgãos locais de administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Delegados de lista

ARTIGO 46

(Designação dos delegados de lista)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

3. A falta de designação ou de comparecência de qualquer delegado não afecta a regularidade dos actos eleitorais.

ARTIGO 47

(Procedimento de designação)

Até quinze dias antes da votação, as candidaturas indicam os respectivos delegados para cada assembleia de voto, enviando os seus nomes à Comissão Nacional de Eleições para efeitos de credenciação.

ARTIGO 48

(Direitos e deveres do delegado de lista)

1. O delegado de lista goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funciona a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado para poder fiscalizar todos os actos eleitorais;
- b) verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente, e assiná-las, devendo, em caso de recusa de assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral.

2. O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé na actividade da mesa da assembleia de voto que perturbem o desenvolvimento normal dos actos eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

ARTIGO 49

(Imunidade dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO III

Boletins de voto

ARTIGO 50

(Material e dimensões)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação.

ARTIGO 51

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, por ordem de sorteio, os elementos de identificação das candidaturas.

2. São elementos de identificação as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes, os quais, no caso dos partidos políticos ou coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente no Conselho Constitucional e os órgãos de administração eleitoral.

3. Na eleição do presidente do conselho municipal ou de freguesia são elementos de identificação os nomes completos dos candidatos, as suas fotografias e o lema da campanha.

4. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado no qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 52

(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

CAPÍTULO V

VOTAÇÃO

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

ARTIGO 53

(Pessoalidade do voto)

1. O direito de sufrágio é exercido directamente por cada cidadão eleitor.

2. Em caso algum o direito de sufrágio é susceptível de apresentação.

ARTIGO 54

(Presencialidade do voto)

O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor no local de funcionamento da assembleia de voto em que encontra inscrito.

ARTIGO 55

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma única vez para a eleição de cada órgão representativo das autarquias locais.

ARTIGO 56

(Direito e dever de votar)

1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico do cidadão eleitor.

2. Os serviços públicos e as direcções das empresas devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 57

(Confidencialidade do voto)

1. O voto é secreto.

2. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado ou obrigar outrem a revelar o sentido do voto.

3. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de mil metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

ARTIGO 58

(Requisitos de exercício do direito de voto)

Para efeitos de admissão à votação, o nome do eleitor deve constar do caderno de recenseamento e a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 59

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem às 7 horas.

2. O presidente da mesa da assembleia de voto declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabina de voto e dos documentos de trabalho da mesa.

3. O presidente da mesa exibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e eleitores presentes, após o que precede à selagem das mesmas, elaborando-se a respectiva acta.

ARTIGO 60

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- ocorrência, no local ou nas suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para o acto eleitoral.

ARTIGO 61

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.

2. Tomando-se impossível suprir dentro do prazo previsto no número anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para decisão final.

ARTIGO 62

(Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

ARTIGO 63

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência, na área da autarquia local, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de quaisquer perturbações ou tumultos;

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no nº 1 e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados.

ARTIGO 64

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto:

- a) de cidadãos que não sejam eleitores;
- b) de cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.

2. É, contudo, permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa da assembleia de voto, exhibindo a credencial referida;
- b) abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabines e urnas de votação e de registar declarações de eleitores dentro da área de 300 metros circundante do local de funcionamento da assembleia de voto.

3. A Comissão Nacional de Eleições autorizará a presença de observadores designados por organizações não partidárias.

ARTIGO 65

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto dispondo-se em fila, para o efeito.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar os membros das mesas de assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade nos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) deficientes;
- d) mulheres grávidas;

e) idosos;

f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 66

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto até às 18 horas do dia previsto para as eleições.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento ou da prorrogação da votação, por mais um dia.

SECÇÃO III**Modo de votação****ARTIGO 67**

(Modo de votação de cada eleitor em geral)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respetivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde, sozinho, assinala, com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital, no quadrado correspondente ao candidato em quem vota, dobrando cada boletim de voto em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna correspondente ao nome do eleitor.

5. Se o eleitor não expressar a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger, não recebendo ou não entregando o respectivo boletim de voto, esse facto consta da acta como abstenção.

6. Se, por inadvertência, o eleitor utilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro que é rubricado pelo presidente e conservado.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 68

(Voto dos deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo precedente, votam acompanhados de outro eleitor, por si livremente escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência, exige que lhe seja apresentado, no acto de votação, documento passado pela entidade competente, em comprovação da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 69**(Voto dos cidadãos que não saibam ler nem escrever)**

Os cidadãos que não saibam ler nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado correspondente à candidatura que escolhem, depois de terem mergulhado em tinta apropriada, para o efeito, existente na cabina de voto.

ARTIGO 70**(Voto de eleitores com cartões extraviados)**

Os eleitores cujos cartões se tenham extraviado só podem votar desde que constem dos cadernos eleitorais respectivos, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade.

SECÇÃO IV**Garantias de liberdade de voto****ARTIGO 71****(Dúvidas, reclamações e protestos)**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruir-lhos com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a receção das reclamações e dos protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no final da votação se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto, sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos respectivos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 72**(Manutenção da ordem e disciplina)**

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, badjuvado pelos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando, para o efeito, as providências adequadas.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os deimentes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 73**(Proibição de propaganda)**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas e na área circundante até uma distância de 100 metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à proibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos políicos ou coligações de partidos.

ARTIGO 74**(Proibição da presença da força armada)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença da força de manutenção da ordem pública, com menção, na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente assim o determine ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Nos casos previstos nos nº 2 e 3, suspendem-se imediatamente as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

CAPÍTULO VI**APURAMENTO****SECÇÃO I****Apuramento parcial****ARTIGO 75****(Operação preliminar)**

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados pelos eleitores e dos boletins de voto que se inutilizaram.

2. Encerra-os, de seguida, num envelope próprio, que é fechado e lacrado.

ARTIGO 76**(Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, para conferir o número de boletins de voto encaixados em relação a cada órgão autárquico, voltando a introduzi-los terminada a contagem.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do nº 1 e o número dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números, desde que não seja superior ao número de eleitores inscritos.

ARTIGO 77**(Contagem dos votos)**

1. Após a reabertura das urnas de votação, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, separada para cada órgão autárquico e com respeito pelas seguintes regras:

- a) o presidente abre o boletim, exibe-o e anuncia em voz alta qual a candidatura votada;
- b) o secretário regista os votos atribuídos a cada candidatura numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro;

- c) o segundo escrutinador coloca, em separado e por lotes, os votos já anunciamos, os votos em branco e os votos nulos;
 - d) o primeiro escrutinador procede à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada lista.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos de cada lote.
3. Logo de seguida, é afixado, na assembleia de voto, em lugar de acesso ao público, edital contendo os dados do apuramento parcial.

ARTIGO 78

(Votos em branco)

É voto em branco o boleum de voto que não contenha qualquer sinal ou marca.

ARTIGO 79

(Votos nulos)

1. É voto nulo o boleum de voto no qual:
 - a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;
 - c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou palavra.
2. Não é considerado voto nulo o boleum de voto no qual impressão digital ou a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala, inequivocamente, a vontade do eleitor.

ARTIGO 80

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Depois de concluídas as operações referidas, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição.
2. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada a qualquer voto, devem as mesmas ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de voto.
3. Caso as reclamações apresentadas não sejam atendidas pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto e o objecto da reclamação em causa são separados, anotados no verso com a qualificação dada pela mesa, rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado de candidatura.

ARTIGO 81

(Destino dos votos objecto de reclamação ou protesto)

Os votos sobre os quais haja reclamações ou protestos são remetidos ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral num prazo de dois dias, a contar da hora do encerramento da votação, e acompanham as respectivas reclamações ou protestos até decisão final.

ARTIGO 82

(Destino dos restantes votos)

1. Os restantes votos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Esgotados os prazos para a interposição de reclamação e de recurso ou decididos estes definitivamente, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral promove a respectiva destruição.

ARTIGO 83

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constam obrigatoriamente:
 - a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
 - b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
 - c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
 - d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
 - e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
 - f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
 - g) o número de votos brancos e de votos nulos;
 - h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação das diferenças notadas;
 - j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
 - k) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

ARTIGO 84

(Envio de material eleitoral à assembleia de apuramento geral)

1. No dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, através das autoridades da administração local.

2. Os delegados das candidaturas podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no nº 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento geral

ARTIGO 85

(Competência)

O apuramento geral da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos competem à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 86

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral é realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os陪同hem.

2. Se faltarem os elementos de alguma ou algumas das assembleias de voto, inicia-se logo o apuramento com base nos elementos das assembleias que os tiverem enviado, devendo o presidente, nessa circunstância, convocar nova reunião, dentro dos dois dias seguintes, para conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 87

(Operações preliminares)

1. No início dos trabalhos de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições deve analisar os boletins de voto com votos nulos e adoptar um critério uniforme.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve decidir se se deve ou não contar os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto.

3. Em resultado das operações dos números anteriores, os resultados da assembleia de voto respectiva devem, se for caso disso, ser corrigidos.

ARTIGO 88

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, votantes e de abstenções, na área da respectiva autarquia local;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 89

(Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contra-protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.

2. Nos dois dias posteriores ao da conclusão do apuramento geral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral envia dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 90

(Mapa dos resultados gerais das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições, depois de recebidas as actas dos apuramentos gerais, elabora o mapa final dos resultados das eleições, remetendo-o, em acta, ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 91

(Fotocópia da acta do apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada pela Comissão Nacional de Eleições, uma fotocópia da acta de apuramento geral. Esta fotocópia pode também ser passada a qualquer partido político, ainda que não tenha apresentado candidatos, se o requerer.

ARTIGO 92

(Proclamação, validação e divulgação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento geral são proclamados e validados pelo Conselho Constitucional, de seguida afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

2. A divulgação dos resultados do apuramento geral deve ter lugar até quinze dias após o acto eleitoral.

ARTIGO 93

(Publicação dos resultados gerais das eleições)

Após a proclamação e validação dos resultados gerais das eleições, o Conselho Constitucional manda publicar, na 1ª série

do *Boletim da República*, no prazo de cinco dias, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) número dos eleitores inscritos, por autarquia local;
- b) número de votantes e de abstenções, por autarquia local;
- c) número de votos em branco e votos nulos, por autarquia local;
- d) número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- e) número de mandatos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- f) nomes dos eleitos bem como dos suplentes das diversas listas relativamente aos dois órgãos autárquicos.

TÍTULO III

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL OU DE POCOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização eleitoral

ARTIGO 94

(Mandato)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 95

(Princípio electivo)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito através de sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

ARTIGO 96

(Lista uninominal)

O presidente do conselho municipal ou de povoação apresenta-se ao eleitorado em lista uninominal.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

ARTIGO 97

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação podem ser apresentadas:

- a) pelos órgãos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos estatutariamente competentes, apoiados por 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia;
- b) por grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, com um mínimo de 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados.

2. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

3. As assinaturas serão apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente depositado no Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo.

ARTIGO 98

(Desistência dos candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura, até dez dias antes da data do acto eleitoral, mediante declaração escrita, com a assinatura notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta da sua sede, fazendo-o publicitar pelos meios da comunicação social disponíveis.

ARTIGO 99

(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição autárquica, o facto deve ser comunicado ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no prazo de um dia, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo aquele órgão eleitoral fazer a sua adequada publicitação.

2. Sempre que haja a intenção de substituir o candidato, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral concede um prazo de três dias para a apresentação de nova candidatura e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições e esta ao Conselho de Ministros para os efeitos do previsto no nº 4 do presente artigo.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem dois dias para apreciar e decidir da aceitação da candidatura de substituição.

4. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição autárquica não excedendo o período de vinte dias, contado da data inicialmente prevista para a votação.

5. Não havendo intenção de substituir a candidatura, as eleições têm lugar na data anteriormente fixada.

CAPÍTULO III

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 100

(Eleição à primeira volta)

É logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco, os nulos e as abstenções.

ARTIGO 101

(Necessidade de uma segunda volta)

1. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria, procede-se a um segundo escrutínio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados na primeira volta.

2. No segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 102

(Empate)

Em caso de empate entre candidatos que devam passar à segunda volta e entre candidatos que disputam essa segunda volta, o Conselho de Ministros marca nova votação, à qual concorrerão apenas os candidatos empatados.

CAPÍTULO IV

SEGUNDA VOLTA

ARTIGO 103

(Marcação)

A data da segunda volta é marcada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 104

(Data)

A segunda volta tem lugar até trinta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 105

(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

1. Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, a Comissão Nacional de Eleições convoca, sucessivamente e pela ordem de votação, os restantes candidatos, até cinco dias depois da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

2. Encontrados os dois candidatos que concorram ao segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelo número antecedente, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar, imediatamente, edital à porta da sua sede e comunica o facto ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e ao Conselho de Ministros, assegurando a sua publicação na 1ª série do *Boletim da República*, até dez dias depois da publicação do apuramento da primeira votação.

3. Não se verificando o previsto nos números anteriores do presente artigo, o segundo sufrágio não terá lugar, sendo eleito o único candidato existente.

ARTIGO 106

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral da segunda volta tem a duração de dez dias e termina um dia antes do dia das eleições.

ARTIGO 107

(Votação e apuramento)

Ao segundo escrutínio aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições que regulam a votação e o apuramento.

TÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS MÉMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL OU DE POCOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização eleitoral

ARTIGO 108

(Mandato)

O mandato dos membros das assembleias municipais e de povoação é de cinco anos.

ARTIGO 109

(Número de membros a eleger)

O número de membros a eleger por cada autarquia local é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de sete dias da data do acto eleitoral.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

ARTIGO 110

(Poder de apresentação de candidaturas)

Podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia municipal os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, em número não inferior a 1 % do universo dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 111

(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da assembleia municipal ou de povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do período de apresentação de candidaturas.

As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro.

Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições antes da apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos políticos.

A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 112

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até vinte dias antes do acto eleitoral, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição de candidato por inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. É necessária a publicitação da nova lista de candidatura alterada.

ARTIGO 113

(Desistência de lista e de candidatos)

1. É permitida a desistência de candidatura até cinco dias antes da data do acto eleitoral.

2. A declaração de desistência, a apresentar à Comissão Nacional de Eleições, é subscreta pelo respectivo mandatário.

3. É também feita a desistência de qualquer candidato através de declaração, por ele assinada e notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro daquele mesmo prazo.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DAS LISTAS

ARTIGO 114

(Listas plurinominais fechadas)

1. Os membros da assembleia municipal são eleitos em listas plurinominais.

2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

ARTIGO 115

(Candidatos efectivos e suplentes)

1. As listas propostas à eleição dos membros à assembleia municipal ou de povoação devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao número dos mandatos a preencher.

2. As listas propostas à eleição da assembleia municipal ou de povoação devem conter, pelo menos, metade de candidatos suplentes.

ARTIGO 116

(Ordenação nas listas)

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 117

(Distribuição de mandatos dentro das listas)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

ARTIGO 118

(Incompatibilidade e morte ou impedimento)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro

114-(24)

da assembleia municipal ou de povoação não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na assembleia municipal ou de povoação no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

CAPÍTULO IV

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 119

(Princípio electivo)

Os membros da assembleia municipal ou de povoação são eleitos com base no sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

ARTIGO 120

(Voto singular de lista)

Cada cidadão eleitor dispõe de um voto singular de lista.

ARTIGO 121

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método da representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidatura no colégio eleitoral respetivo;
- b) o número de votos apurado por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo seguidamente alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respetivo;
- c) os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido menor número de votos.

TÍTULO V

CONTENCIOSO E ILÍCITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I

Contencioso eleitoral

ARTIGO 122

(Reclamação para a Comissão Nacional de Eleições do processo eleitoral)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em reclamação

apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se leve conhecimento.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer além do apresentante da reclamação, protesto ou contra-protesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, na circunscrição distrital, concorrem à eleição.

3. A reclamação é apresentada no prazo de dois dias, a contar da fixação do edital que publicita os resultados eleitorais.

4. A Comissão Nacional de Eleições deliberará sobre a reclamação, no prazo de três dias.

ARTIGO 123

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições sobre reclamações apresentadas cabe recurso a interno do Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional joga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 124

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais assembleias de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até dia depois, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, proposta da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

ILÍCITO ELEITORAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 125

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal geral.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também ilícitos disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 126

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constam circunstâncias agravantes especiais do ilícito eleitoral pena:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação

- b) o facto de os seus agentes fazerem parte dos órgãos eleitorais;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

ARTIGO 127

(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

A tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 128

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 129

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão dos direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 130

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção relativa às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da ação.

ARTIGO 131

(Actualização do valor das multas)

O valor das multas devidas por infracções previstas na presente Lei é actualizado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 132

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente elevar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00 MT.

ARTIGO 133

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos à assembleia municipal ou de povoação ou presidente do conselho municipal ou de povoação é punido com pena de multa de 400 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 134

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade durante as candidaturas é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 250 000,00 MT a 500 000,00 MT.

ARTIGO 135

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido ou coligação de partidos com intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 136

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 137

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos, sem o cumprimento do disposto na Lei nº 9/91, de 18 de Julho, e no artigo 31 da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 1 000 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

ARTIGO 138

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que desviar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 139

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia das eleições ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão até 6 meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

2. Aquele que, no dia das eleições, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 300 metros é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 140

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições dos órgãos das autarquias locais, no período de dois dias, antes da votação e no dia subsequente ao acto eleitoral, é punido com prisão até um ano e multa de 400 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

SECÇÃO IV

Infracções relativas ao acto eleitoral

ARTIGO 141

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com a pena de multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

2. A pena de prisão até um ano e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, a pena de prisão prevista no número anterior pode ir até um ano e seis meses e a multa é de 500 000,00 MT a 800 000,00 MT.

ARTIGO 142

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com a pena de prisão e multa de 500 000,00 MT a 800 000,00 MT.

ARTIGO 143

(Impedimento de sufrágio)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com a pena de prisão e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 144

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir dolosamente que se vote mais de uma vez é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT.

ARTIGO 145

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infieltamente a sua vontade é punido com a pena de prisão de 6 meses a dois anos e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT.

ARTIGO 146

(Violção do segredo de voto)

1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a pena de prisão até 6 meses.

2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com a multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

ARTIGO 147

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor, usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abstir-se de votar, é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00 MT.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos da lei penal geral em vigor, se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, agentes de outra pessoa colectiva pública, ministro de qualquer culto ou clérigo é punida com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 300 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 148

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de exercer emprego, aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se abstive de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 600 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

ARTIGO 149

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, outra coisa ou vantagem a um ou a vários eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estada ou de pagamento de almoços, bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 150

(Não exibição da urna)

1. O presidente da assembleia de voto que dolosamente não exhibe a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

2. Quando se verificar que na urna não exhibida se encontram boletins de voto, a pena de prisão será até 2 anos e multa de 100 000,00 MT a 300 000,00 MT, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 151

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio dos mesmos ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar de uma ou mais boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 300 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 152**(Fraudes nos boletins de voto)**

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adicione votos a uma lista no apuramento de votos ou que, por qualquer forma, falseie o resultado da eleição é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00MT.

ARTIGO 153**(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)**

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com prisão até seis meses.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena de prisão não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 154**(Recusa de receber reclamação, protestos e contra-protestos)**

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 300 000,00 MT a 700 000,00 MT.

ARTIGO 155**(Perturbação das assembleias de voto)**

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduz nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de 50 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 156**(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)**

O candidato, mandatário, representante ou delegado de candidatura que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com pena de prisão até um ano e multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

ARTIGO 157**(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)**

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificativo, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de 200 000,00 MT a 500 000,00MT.

ARTIGO 158**(Falsificação dos documentos relativos à eleição)**

Aquele que, de alguma forma com dolo, vície, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de

voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 500 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

ARTIGO 159**(Reclamação e recurso de má fé)**

Todo aquele que, com má fé, apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recursos infundados é punido com a pena de multa de 500 000,00 MT a 700 000,00 MT.

ARTIGO 160**(Não comparência da força policial)**

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 150 000,00 MT a 300 000,00 MT.

TITULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 161****(Observação das eleições)**

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 162**(Isenções na emissão de certidões)**

São isentos de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros encargos os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei.

ARTIGO 163**(Conservação de documentação eleitoral)**

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais será conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral nos termos da lei.

ARTIGO 164**(Investidura dos órgãos eleitos)**

A investidura dos órgãos eleitos tem lugar:

- a) até vinte dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para o presidente do conselho municipal ou de povoação;
- b) até quinze dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para a assembleia municipal ou de povoação.

ARTIGO 165**(Data das primeiras eleições autárquicas)**

1. As primeiras eleições autárquicas serão realizadas em 1997, em data a definir por decreto do Conselho de Ministros.

2. A marcação da data será publicada até cento e oitenta dias antes das eleições.

ARTIGO 166**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 167**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.**



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 2/97:

Aprova o quadro Jurídico para a implantação das autarquias locais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 2/97

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de criar o quadro jurídico legal para a implantação das autarquias locais, ao abrigo do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

(Autarquias Locais)

1. Na organização democrática do Estado, o poder local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

3. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 2

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.
4. A lei poderá estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 3

(Classificação)

As formas de classificação das autarquias locais de cada categoria são definidas por lei.

ARTIGO 4

(Estatuto da cidade capital)

O Estatuto Municipal da cidade capital do país é definido por lei.

ARTIGO 5

(Factores de decisão)

1. A criação e extinção das autarquias locais é regulada por lei, devendo a alteração da respectiva área ser precedida de consulta aos seus órgãos.
2. A Assembleia da República, na apreciação das iniciativas que visem a criação, extinção e modificação das autarquias locais, deve ter em conta:
 - a) factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
 - b) interesses de ordem nacional ou local em causa;

- c) razões de ordem histórica e cultural;
- d) avaliação da capacidade financeira para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

ARTIGO 6

(Atribuições)

1. As atribuições das autarquias locais respeitam os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente:

- a) desenvolvimento económico e social local;
- b) meio ambiente; saneamento básico e qualidade de vida;
- c) abastecimento público;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) cultura, tempos livres e desporto;
- g) polícia da autarquia;
- h) urbanização, construção e habitação.

2. A prossecução das atribuições das autarquias locais é feita de acordo com os recursos financeiros ao seu alcance e respeita a distribuição de competências entre os órgãos autárquicos e os de outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, determinadas pela presente Lei e por legislação complementar.

ARTIGO 7

(Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:

- a) praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscrição territorial;
- b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:

- a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividades e orçamento;
- b) elaborar e aprovar as contas da gerência;
- c) dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por lei, forem destinadas às autarquias;
- d) gerir o património autárquico;
- e) recorrer a empréstimo nos termos da legislação em vigor.

4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

ARTIGO 8

(Representação do Estado e dos seus serviços)

1. A Administração do Estado poderá manter a sua representação e serviços na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincida total ou parcialmente com a da autarquia local.

2. Os serviços referidos no número anterior subordinar-se-ão aos órgãos centrais ou locais do Estado, devendo articular-se com os órgãos autárquicos no exercício de competências que respeitem a atribuição que a Administração do Estado partilhe com a autarquia local.

ARTIGO 9

(Tutela)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, segundo as formas e nos casos previstos na lei.

2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos nos termos fixados na lei.

3. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos, apenas nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.

4. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

ARTIGO 10

(Órgão de tutela)

1. O exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais é efectuado através de órgão próprio cuja acção se desenvolva em todo o território nacional.

2. Os pressupostos, requisitos, processo e forma de exercício dos poderes tutelares e seus efeitos são definidos por lei.

ARTIGO 11

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições, nos limites da Constituição, de leis e de regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 12

(Dever de fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos autárquicos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas.

ARTIGO 13

(Publicidade dos actos)

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias são publicadas, mediante afixação, durante trinta dias consecutivos, na sede da autarquia local.

2. Os órgãos das autarquias locais promoverão a criação dum sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

ARTIGO 14

(Legalidade)

A autarquia local desenvolve a sua actividade em estreita obediência à Constituição, aos preceitos legais regulamentares e aos princípios gerais de direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhes foram conferidos.

ARTIGO 15

(Especialidade)

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar ou decidir no âmbito das suas competências e para a realização das atribuições que lhes são próprias.

ARTIGO 16**(Órgãos)**

1. As autarquias locais têm como órgãos uma Assembleia - dotada de poderes deliberativos - e um órgão executivo que responde perante ela, nos termos fixados na lei.
2. A Assembleia é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia local, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo da autarquia local é dirigido por um presidente, eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial.

ARTIGO 17**(Mandato)**

A duração do mandato dos órgãos eleitos das autarquias locais é de cinco anos.

ARTIGO 18**(Quadro de pessoal das autarquias locais)**

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.
2. As formas de mobilidade dos funcionários entre os quadros da administração do Estado e das autarquias locais são determinadas por lei.
3. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica o regime dos funcionários e agentes do Estado.
4. Em caso de necessidade, as autarquias locais poderão solicitar ao Estado os recursos humanos disponíveis para o seu funcionamento.

ARTIGO 19**(Finanças e património)**

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.
2. A lei define e estabelece o regime das finanças e do património das autarquias locais que, dentro dos interesses superiores do Estado, garanta a justa repartição dos recursos públicos e a necessária correção dos desequilíbrios entre elas existentes.
3. As autarquias locais poderão ser encarregues da gestão de bens do domínio público do Estado.
4. O Estado transferirá gradualmente para as autarquias locais os recursos materiais disponíveis que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições cometidas às mesmas.

ARTIGO 20**(Regras orçamentais)**

1. As autarquias locais possuem orçamentos próprios, elaborados e geridos de acordo com os princípios do Orçamento Geral do Estado.
2. O orçamento das autarquias locais obedece às regras da annualidade, unidade, universalidade e de especificação.
3. Sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes, as autarquias locais harmonizam o seu regime financeiro com os princípios gerais financeiros e patrimoniais vigentes para o Orçamento Geral do Estado, de modo a garantir a aplicação das normas da contabilidade nacional.

ARTIGO 21**(Receitas)**

1. As receitas das autarquias locais classificam-se, pela sua natureza, em correntes e de capital, consoante a sua proveniência, são próprias ou subvençionadas.
2. São receitas próprias correntes:
 - a) o produto da cobrança de impostos de natureza eminentemente autárquica já existentes ou que venham a ser criados;
 - b) um percentual de certos impostos cobrados pelo Estado, nos termos a definir por lei;
 - c) o produto integral da cobrança de impostos que, pela sua natureza, se venha a reconhecer dever ser transferido para as autarquias locais;
 - d) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços ou da concessão de licenças pela autarquia local;
 - e) o produto de multas ou coimas que caibam às autarquias locais por lei, regulamento ou postura;
 - f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades.

3. São receitas próprias de capital:

- a) o rendimento de serviços da autarquia local, por ela administrados ou concessionados;
- b) os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis;
- c) os rendimentos de participações financeiras;
- d) o produto da alienação de bens patrimoniais próprios;
- e) o produto de empréstimos contraídos pela autarquia local;
- f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades, desde que incidentes sobre bens patrimoniais ou destinados à aplicação em investimento específico.

4. São receitas subvençionadas as resultantes de subvenções do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público à autarquia local, as quais serão consideradas correntes ou de capital, consoante os fins a que se destinam.

5. A lei poderá criar outras receitas autárquicas.

ARTIGO 22**(Despesas)**

1. São despesas correntes ou de funcionamento as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos das autarquias locais.
2. As despesas correntes dividem-se em fundos de salários e de bens e serviços.
3. São despesas de capital as que implicam alteração do património, pelo seu enriquecimento ou formação de capital fixo, consubstanciando-se não só pelos investimentos, mas também pelos activos e passivos financeiros.

ARTIGO 23**(Empréstimo)**

A Assembleia Municipal ou da Povoação pode autorizar a contracção de empréstimos desde que a sua autorização anual ou plurianual seja devidamente fundamentada em mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da autarquia.

36-(6)

ARTIGO 24

(Controlo financeiro)

1. A gestão financeira está sujeita a controlo interno e externo.
2. O controlo interno efectua-se através de inspecções ou de auditorias financeiras e de desempenho.
3. O controlo externo da gestão financeira é exercido:
 - a) pela Inspecção Geral de Finanças;
 - b) pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 25

(Transferência de competências)

A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos autárquicos é sempre acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

ARTIGO 26

(Sectores do investimento público)

A repartição dos sectores de investimento público entre o Estado, as empresas públicas e estatais, e as autarquias locais, será objecto de decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 27

(Articulação e cooperação)

1. As autarquias locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado coordenarão os respectivos projectos e programas e articularão as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.

2. A Administração Central do Estado aprovará, sempre que necessário, regras de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para a implementação de políticas globais e sectoriais e/ou que impliquem a reconversão de sectores sociais e económicos.

ARTIGO 28

(Enquadramento das autoridades tradicionais)

1. O ministro que superintende na função pública e na Administração Local do Estado, coordenará as políticas de enquadramento das autoridades tradicionais e de fontes de organização comunitária definidas pelas autarquias locais.

2. No desempenho das suas funções, os órgãos das autarquias locais poderão auscultar as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.

3. A actuação dos órgãos das autarquias locais, prevista nos números anteriores, concretiza-se no estrito respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 29

(Responsabilidade civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos

ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei.

ARTIGO 30

(Dissolução)

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, poderá dissolver os órgãos deliberativos das autarquias locais, por razões de interesse público, baseado em acções ou omissões ilegais graves, previstas na lei e nos termos por ela estabelecidos.

2. A dissolução da Assembleia da autarquia local implica o termo do mandato do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.

3. A dissolução será ordenada por resolução na qual constarão:
 - a) os fundamentos da dissolução;
 - b) a designação da comissão administrativa que substituirá os órgãos dissolvidos até à tomada de posse dos titulares dos novos órgãos eleitos;
 - c) o prazo para a realização das eleições intercalares.

O prazo referido na alínea c) do n.º 3 do presente artigo não poderá exceder cento e vinte dias.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 31

(Designação)

A designação do município é a da respectiva cidade ou vila.

ARTIGO 32

(Órgãos)

São órgãos do município a Assembleia Municipal, o Presidente do Conselho Municipal e o Conselho Municipal.

ARTIGO 33

(Unidades administrativas)

Os órgãos executivos municipais poderão estabelecer unidades administrativas ao nível dos respectivos escalões territoriais inferiores.

SECÇÃO II

Assembleia Municipal

ARTIGO 34

(Natureza)

A Assembleia Municipal é o órgão representativo do município dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 35

(Constituição)

A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes no respectivo círculo eleitoral.

ARTIGO 36**(Composição)**

1. A Assembleia Municipal é composta por:

- a) 13 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20 000;
- b) 17 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000 e inferior a 30 000;
- c) 21 membros quando o número de eleitores for superior a 30 000 e inferior a 40 000;
- d) 31 membros quando o número de eleitores for superior a 40 000 e inferior a 60 000;
- e) 39 membros quando o número de eleitores for superior a 60 000.

2. Nos municípios com mais de 100 000 eleitores, o número de membros referido na alínea e) do número anterior é aumentado para mais 1 por cada 20 000 eleitores.

3. Participam nas sessões da Assembleia Municipal mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho Municipal ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente.

ARTIGO 37**(Mandato)**

O mandato da Assembleia Municipal é de cinco anos.

ARTIGO 38**(Instalação)**

1. O Presidente da Assembleia Municipal cessante procederá à instalação da nova Assembleia Municipal no prazo de quinze dias, a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, o Presidente da Assembleia Municipal cessante verificará a identidade e legitimidade dos eleitos designando, de entre os presentes, quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência, que será assinada pelo Presidente cessante e pelos membros presentes da nova Assembleia.

3. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua ausência, ao melhor posicionado na mesma lista presidir à primeira reunião da Assembleia Municipal, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação para a eleição da Mesa.

4. Após a eleição mencionada no número anterior, dar-se-á inicio à discussão do regimento da Assembleia Municipal.

ARTIGO 39**(Mesa)**

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia Municipal, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se empate na eleição do Presidente, realizar-se-á novo escrutínio.

4. Se o empate se mantiver após o segundo escrutínio, será declarado Presidente o cidadão que, de entre os membros que

tiverem ficado empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para Assembleia Municipal.

5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao Presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.

6. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

7. O Secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro designado pela Assembleia.

8. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia Municipal elegerá, por voto secreto, uma Mesa "ad hoc" para presidir a essa sessão.

9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia Municipal.

10. As faltas têm de ser justificadas por escrito, no prazo de dez dias, a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

ARTIGO 40**(Alteração da composição da Assembleia Municipal)**

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia Municipal deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal comunicar o facto ao membro substituto e deverá ser feita antes da reunião seguinte deste órgão.

3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunicará o facto ao Governo para que este marque novas eleições, no prazo de trinta dias.

4. As novas eleições deverão ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

5. A nova Assembleia Municipal completará o mandato da anterior.

6. Não se realizarão eleições se faltarem doze meses ou menos para o fim do mandato dos membros da Assembleia Municipal.

ARTIGO 41**(Sessões ordinárias)**

1. A Assembleia Municipal realiza cinco sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número anterior destinam-se, respetivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. As sessões da Assembleia Municipal são convocadas pelo seu Presidente com base no calendário fixado de acordo com o número anterior.

ARTIGO 42

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:

- a) do Conselho Municipal;
- b) do 50 % dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
- c) de pelo menos 5 % de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município;
- d) do Presidente do Conselho Municipal, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. O Presidente da Assembleia Municipal é obrigado a convocá-la no prazo de dez dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se no prazo de trinta dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia Municipal só poderá tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 43

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia Municipal é determinada pelo seu regimento.

ARTIGO 44

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

ARTIGO 45

(Competência)

1. Compete à Assembleia Municipal pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições municipais, sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade municipal, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas municipais.

2. Compete à Assembleia Municipal, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho Municipal, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar à entidade tutelar qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho Municipal, os perfodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho Municipal;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos municipais e serviços dependentes;

- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho Municipal acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
 - h) solicitar a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para o município, e sobre a execução de deliberações anteriores;
 - i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para o município devendo, para o efeito, ser por aquela consultada;
 - j) ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
 - k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da autarquia local;
 - l) exercer os demais poderes conferidos por lei nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.
3. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho Municipal:
- a) aprovar regulamentos e posturas;
 - b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
 - c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a contabilidade geral;
 - d) aprovar o plano de desenvolvimento municipal, o plano de estrutura e, de um modo geral, os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção, nos termos da lei;
 - e) aprovar a celebração, com o Estado, de contratos-programa ou de desenvolvimento, ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências pelas autarquias;
 - f) aprovar a contracção de empréstimos nos termos legais observando o artigo 23;
 - g) criar ou extinguir a unidade de polícia municipal e corpo de bombeiros voluntários;
 - h) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da autarquia local;
 - i) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais autárquicos e autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou participar em empresas interautárquicas;
 - j) aprovar a participação da autarquia local no capital de empresas de direito privado que prossigam fins reconhecido interesse público local;
 - k) fixar, normativamente, as condições em que a autarquia local, através do Conselho, pode alienar ou onerar bens imóveis próprios;
 - l) fixar um montante a partir do qual a aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Municipal depende da autorização da Assembleia;
 - m) autorizar o Conselho Municipal a alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea k) deste número.

- n) autorizar o Conselho Municipal a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- o) estabelecer, nos termos da lei, taxas autárquicas, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- p) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, energia eléctrica, utilização de matadouros municipais, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- r) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da autarquia local;
- s) estabelecer o nome de ruas, praças, localidades e lugares no território da autarquia local;
- t) propor à entidade competente a inundação de nomes de ruas, praças, localidades e lugares do território da autarquia local;
- u) criar e atribuir distinções e medalhas autárquicas.

4. Compete ainda à Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Conselho Municipal, fixar o número de vereadores de acordo com o artigo 50 da presente Lei.

5. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos, nos termos da alínea f) do nº 3, são acompanhados pelo mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da autarquia local.

6. As propostas referentes às alíneas b) e c) do nº 3, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia Municipal e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 46

(Competências da Assembleia Municipal na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, aprovar:

- a) o plano ambiental e zoneamento ecológico do município;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- e) programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) programas locais de gestão de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do município;
- h) programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- i) o estabelecimento de reservas municipais;
- j) propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 47

(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) representar a Assembleia Municipal;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo regimento da Assembleia;

ARTIGO 48

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente, e assegurar o expediente.

SECÇÃO III

Conselho Municipal

Artigo 49

(Natureza)

O Conselho Municipal é o órgão executivo colegial do município, constituído pelo Presidente do Conselho Municipal e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

ARTIGO 50

(Composição)

1. O Conselho Municipal, incluindo o Presidente, é composto por:

- a) 11 para os municípios de população superior a 200 000 habitantes;
- b) 9 para os de população compreendida entre 100 000 e 200 000 habitantes;
- c) 7 para os de população compreendida entre 50 000 e 100 000 habitantes;
- d) 5 para os de população inferior a 50 000 habitantes.

2. Poderá haver vereadores em regime de permanência ou em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal definir quais os vereadores que exercem funções em cada um dos regimes.

3. Cada vereador poderá ficar encarregue, por decisão do Presidente do Conselho Municipal, da superintendência de uma ou mais unidades administrativas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do Presidente,

ARTIGO 51

(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho Municipal designará os vereadores de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, no seio da Assembleia Municipal e fora dela.

2. Pelo menos metade dos vereadores são escolhidos de entre os membros da respectiva Assembleia.

3. Os vereadores respondem perante o Presidente do Conselho Municipal e submetem-se às deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.

4. Os vereadores em regime de permanência podem acumular essa qualidade com a de membros da Assembleia Municipal ou suspender o seu mandato, sem sujeição ao limite previsto no nº 4 do artigo 98.

5. Os vereadores cessam as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho Municipal ou na data em que este os exonere.

ARTIGO 52

(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho Municipal, o exercício das seguintes funções:

- a) de membro da Mesa da Assembleia Municipal;
- b) de pessoal ou de funcionário dirigente em organismo que integre o departamento ministerial de tutela das autarquias locais;
- c) de agente ou funcionário do município.

ARTIGO 53

(Mandato)

1. O mandato do Conselho Municipal é de cinco anos.
2. O Conselho Municipal cessante assegura a gestão corrente dos assuntos municipais até à tomada de posse do novo Conselho.

ARTIGO 54

(Instalação)

A instalação do Conselho Municipal compete ao Presidente da Assembleia Municipal e faz-se no prazo de quinze dias após o apuramento dos resultados e nos termos do artigo 38.

ARTIGO 55

(Reuniões do Conselho Municipal)

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho Municipal são definidos por regulamento interno.

ARTIGO 56

(Competência)

1. Compete ao Conselho Municipal:

- a) executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia Municipal e enquadrados pela lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estúria disciplina financeira;
- d) apresentar à Assembleia Municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no nº 3 do artigo 45;
- e) fixar um valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação sua;
- f) alienar ou onerar bens imóveis próprios nos termos da alínea m) do nº 3 do artigo 45;
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) designar os responsáveis superiores dos serviços e sectores funcionais autárquicos autorizados;

i) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público no município;

j) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;

k) exercer os poderes e facultades estabelecidos na Lei de Terras e o seu regulamento;

l) conceder licenças para construção, reedição e conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;

m) ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, e beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;

n) conceder licenças para estabelecimentos insalubres incômodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

o) deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;

p) deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;

q) estabelecer a numeração dos edifícios e a topónima;

r) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos que enquadram.

2. Verificando-se a situação prevista no nº 3 do artigo 40, o Conselho Municipal pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia Municipal no exercício das competências das alíneas c), d), e), f), g), k) e l) do nº 2, f) e alíneas h) e m) do nº 3 do artigo 45, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV

Presidente do Conselho Municipal

ARTIGO 57

(Natureza)

O Presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do município.

ARTIGO 58

(Eleição)

1. O Presidente do Conselho Municipal é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores, recenseados na área do respectivo município.

2. A lei eleitoral das autarquias locais regulará o processo eleitoral do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 59

(Substituição)

O Presidente do Conselho Municipal é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

ARTIGO 60

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal)

1. Nos casos de morte, incapacidade física permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho Municip

será substituído interinamente pelo Presidente da Assembleia Municipal, até nova eleição.

2. No prazo de quinze dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho Municipal marcará eleição intercalar para esse órgão.

3. A eleição realizar-se-á dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da marcação.

4. O novo Presidente do Conselho Municipal limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.

5. Não se realizará a eleição intercalar se o tempo que faltar para a conclusão do mandato, for igual ou inferior a doze meses.

6. O Presidente interino do Conselho Municipal exerce a plenitude dos poderes podendo inclusivamente substituir os vereadores.

ARTIGO 61

(Posse)

1. O Presidente do Conselho Municipal é empossado pelo Presidente da Assembleia Municipal no prazo de dez dias a contar da instalação do órgão representativo.

2. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o Presidente interino do Conselho Municipal praticará apenas os actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes do município.

ARTIGO 62

(Competência)

1. Ao Presidente do Conselho Municipal compete:

- a) dirigir a actividade corrente do município, coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho Municipal;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Municipal.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal compete ainda:

- a) representar o município em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho Municipal;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho Municipal;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho Municipal, quer resultem da decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho Municipal com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- g) representar os órgãos executivos do município perante a Assembleia Municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens imóveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho Municipal;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estúlo;

j) dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;

k) superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município;

l) inodificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;

m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;

n) efectuar contratos de seguro;

o) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;

p) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens imóveis e imóveis do município;

q) promover a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como inspecioná-las, nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;

r) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;

s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, procedendo à verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação autárquica específica;

t) embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;

u) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;

v) conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;

w) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

x) exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho Municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho Municipal.

4. Os actos referidos no número anterior estão sujeitos à ratificação do Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deverá acontecer no prazo máximo de quinze dias.

5. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 63

(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades administrativas autárquicas.

2. Não são delegáveis as competências das alíneas a) e b) do nº 1, c) e g) do nº 2 e o nº 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO III**DA POVOAÇÃO****SECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 64****(Designação)**

A designação da povoação é da sede do posto administrativo.

ARTIGO 65**(Órgãos)**

São órgãos da povoação a Assembleia da Povoação, o Conselho da Povoação e o Presidente do Conselho da Povoação.

SECÇÃO II**Assembleia da povoação****ARTIGO 66****(Natureza)**

A Assembleia da Povoação é o órgão representativo da povoação, dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 67**(Constituição)**

A Assembleia da Povoação é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes no respectivo círculo eleitoral.

ARTIGO 68**(Composição)**

1. A Assembleia da Povoação é composta por:

- a) 11 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 3000;
 - b) 15 membros quando o número de eleitores for superior a 3000 e inferior a 6000;
 - c) 19 membros quando o número de eleitores for superior a 6000 e inferior a 12000.
2. Nas povoações com mais de 12000 eleitores, o número de membros referido na alínea c) do número anterior é aumentado para mais 1 por cada 2000 eleitores.
3. Participam nas sessões da Assembleia da Povoação mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho da Povoação ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente.

ARTIGO 69**(Mandato)**

O mandato da Assembleia da Povoação é de cinco anos.

ARTIGO 70**(Instalação)**

1. O Presidente da Assembleia da Povoação cessante procederá à instalação da nova Assembleia da Povoação no prazo de quinze dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, o Presidente da Assembleia da Povoação cessante verificará a identidade e legitimidade dos eleitos designando, de entre os presentes, quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência, que será assinada pelo Presidente cessante e pelos membros presentes da nova Assembleia.

3. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua ausência, no melhor posicionado, na mesma lista presidir à primeira reunião da Assembleia da Povoação, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação para a eleição da Mesa.

4. Após a eleição mencionada no número anterior, dar-se-á inicio à discussão do regimento da Assembleia da Povoação.

5. Enquanto não for aprovado o novo regimento, vigorará o anteriormente aprovado.

ARTIGO 71**(Mesa)**

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia da Povoação de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia da Povoação, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3. Terminada a votação para a Mesa e verificando-se empate na eleição do Presidente, realizar-se-á novo escrutínio.

4. Se o empate se manter após o segundo escrutínio, se declarado Presidente o cidadão que, de entre os membros que tiverem ficado empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para a Assembleia da Povoação.

5. Se o empate se verificar relativamente ao Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao Presidente a respectiva designação de entre os membros que tiverem ficado empatados.

6. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

7. O Secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro designado pela Assembleia.

8. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia da Povoação elegerá, por voto secreto, uma Mesa "ad hoc" para presidir a essa sessão.

9. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia da Povoação.

10. As faltas têm de ser justificadas, por escrito, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificadas.

ARTIGO 72**(Alteração da composição da Assembleia da Povoação)**

1. Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia da Povoação esteja ausente, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2. A comunicação do falecimento ao membro substituto compete ao Presidente da Assembleia da Povoação e deverá ser feita antes da reunião seguinte deste órgão.

- 3: Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente comunicará o facto ao Governo para que este marque novas eleições no prazo de quarenta e cinco dias.
4. As novas eleições deverão ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.
5. A nova Assembleia da Povoação completará o mandato da anterior.
6. Não se realizarão eleições se faltarem doze meses ou menos para o fim do mandato dos membros da Assembleia da Povoação.

ARTIGO 73

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia da Povoação realiza cinco sessões ordinárias por ano.
2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número anterior destinar-se-ão, respectivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.
3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia da Povoação na primeira sessão ordinária de cada ano.
4. As sessões da Assembleia da Povoação são convocadas pelo seu Presidente com base no calendário fixado de acordo com o número anterior.

ARTIGO 74

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia da Povoação pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:
- a) do Conselho da Povoação;
 - b) de 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
 - c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitos inscritos no recenseamento eleitoral da povoação;
 - d) do Presidente do Conselho da Povoação, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. O Presidente da Assembleia da Povoação é obrigado a convocá-la no prazo de dez dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se num prazo de trinta dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia da Povoação só poderá tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 75

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia da Povoação é determinada pelo seu regimento.

ARTIGO 76

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia da Povoação são públicas.

ARTIGO 77

(Competência)

1. Compete à Assembleia da Povoação pronunciar-se e deliberar sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da povoação, à satisfação das necessidades colectivas e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e dos serviços e empresas.

2. Compete à Assembleia da Povoação, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou tomar conhecimento da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do Presidente do Conselho da Povoação, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar, à entidade tutelar, qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do Conselho da Povoação, os períodos de suspensão do mandato do Presidente do Conselho de Povoação;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos da povoação e serviços dependentes;
- g) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho de Povoação acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar, a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre os assuntos de interesse para a povoação e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para a povoação devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- j) Ser ouvido, quando solicitado pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios da povoação;
- l) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.

3. Compete à Assembleia da Povoação, sob proposta ou a pedido de autorização do Conselho da Povoação:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento da autarquia local, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento da povoação, o plano de estrutura e, de um modo geral, os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção, nos termos da lei;

- e) aprovar a celebração, com o Estado, de contratos-programa, de contratos de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências para povoação;
- f) aprovar a contracção de empréstimos nos termos legais e observando o artigo 23;
- g) criar ou extinguir a unidade de polícia da povoação e corpos de bombeiros voluntários;
- h) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da povoação;
- i) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais da povoação e autorizar o Conselho da Povoação a criar empresas ou a participar em empresas interautárquicas;
- j) autorizar o Conselho de Povoação a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- k) estabelecer, nos termos da lei, taxas autárquicas, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- l) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, utilização de matadouros da povoação, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- m) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da povoação;
- n) criar e atribuir distinções e medalhas da povoação;
- o) fixar o número de vereadores nos termos do artigo 82 da presente Lei.

4. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos, nos termos da alínea f) do nº 3, são acompanhados pelo mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da povoação.

5. As propostas referentes às alíneas b) e c) do nº 3, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia da Povoação e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 78

(Competências da Assembleia da Povoação na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia da Povoação, mediante proposta do Conselho da Povoação, aprovar:

- a) o plano ambiental da povoação;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os das unidades sanitárias e os tóxicos;
- e) programas de florestamento e plantio de árvores de sombra;
- f) programas de gestão local de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área da povoação;

- h) o estabelecimento de reservas da povoação;
- i) propostas e pareceres sobre a definição e o estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 79

(Competências do Presidente da Assembleia)

Compete ao Presidente da Assembleia da Povoação:

- a) representar a Assembleia da Povoação;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina nas sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo regimento da Assembleia.

ARTIGO 80

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário secretariar as sessões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que serão também assinadas pelo Presidente e assegurar o expediente.

SECÇÃO III

Conselho da Povoação

ARTIGO 81

(Natureza)

O Conselho da Povoação é o órgão executivo colegial da povoação, constituído pelo Presidente do Conselho da Povoação e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

ARTIGO 82

(Composição)

1. O número de membros do Conselho da Povoação, incluindo o Presidente, é de 5 para as povoações de população superior a 5000 habitantes e de 3, para as de população inferior a 5000 habitantes.

2. Poderá haver vereadores em regime de permanência ou em regime de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho da Povoação definir quais os vereadores que exercem funções cada um dos regimes.

ARTIGO 83

(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho da Povoação designará os vereadores de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, seja da Assembleia da Povoação e fora dela.

2. Quando o número de vereadores for de 5, pelo menos 2 são designados de entre os membros da Assembleia da Povoação, sendo 3 o número de vereadores, 1 será designado de entre os membros do órgão representativo.

3. Os vereadores respondem perante o Presidente do Conselho da Povoação e submetem-se às decisões e deliberações tomadas por este órgão, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.

4. Os vereadores em regime de permanência podem acumular essa qualidade com a de membros da Assembleia representativa ou suspender o seu mandato, sem sujeição ao limite previsto no nº 4 do artigo 98.

5. Os vereadores cessam as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho da Povoação ou na data em que este os demita.

ARTIGO 84

(Incompatibilidades)

É incompatível com a qualidade de membro do Conselho da Povoação, o exercício das seguintes funções:

- a) membro da Mesa da Assembleia da Povoação;
- b) agente ou funcionário dirigente em organismo que integre o departamento ministerial de tutela das autarquias locais;
- c) agente ou funcionário de serviços do município.

ARTIGO 85

(Mandato)

1. O mandato do Conselho da Povoação é de cinco anos.
2. O Conselho da Povoação cessante assegura a gestão corrente dos assuntos da povoação até à tomada de posse do novo Conselho.

ARTIGO 86

(Instalação)

A instalação do Conselho da Povoação compete ao Presidente da Assembleia da Povoação e faz-se no prazo de quinze dias após o apuramento dos resultados e nos termos do artigo 38.

ARTIGO 87

(Reuniões do Conselho de Povoação)

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho de Povoação são definidos por regulamento interno.

ARTIGO 88

(Competência)

1. Compete ao Conselho da Povoação:

- a) executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia da Povoação e enquadrados pela lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho da Povoação na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia da Povoação;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar, à Assembleia da Povoação, propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no nº 3 do artigo 77;
- e) aceitar doações, legados e heranças;
- f) designar os responsáveis superiores dos serviços e sectores funcionais autárquicos autorizados;
- g) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público na povoação;
- h) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) exercer os poderes e facultades estabelecidos na Lei de Terras e o respectivo regulamento;

- j) conceder licenças para construção, reedição ou conservação, bem como aprovar os respetivos projectos, nos termos da lei;
- k) ordenar, após vistoria, a demolição total ou parcial, ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- l) deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- m) estabelecer a numeração dos edifícios;
- n) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

2. Verificando-se a situação prevista no nº 3 do artigo 72, o Conselho da Povoação pode, excepcionalmente, substituir a Assembleia da Povoação no exercício das competências das alíneas c), d), e), f), k) e l) do nº 2, j), l) e m) do nº 3 do artigo 77, ficando as deliberações sujeitas à ratificação, na primeira sessão da Assembleia, após a realização de eleições, sob pena de nulidade.

SECÇÃO IV

Do Presidente do Conselho da Povoação

ARTIGO 89

(Natureza)

O Presidente do Conselho da Povoação é o órgão executivo singular da povoação.

ARTIGO 90

(Eleição)

1. O Presidente do Conselho da Povoação é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área da respectiva povoação.

2. A lei eleitoral das autarquias locais regulará o processo eleitoral do Presidente do Conselho da Povoação.

ARTIGO 91

(Substituição)

O Presidente do Conselho da Povoação é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vereadores por ele designado.

ARTIGO 92

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho da Povoação)

1. Nos casos de morte, incapacidade física permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho da Povoação é substituído interimamente pelo Presidente da Assembleia da Povoação, até nova eleição.

2. No prazo de dez dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para Presidente do Conselho da Povoação marcará eleição intercalar para esse órgão.

3. A eleição realizar-se-á dentro de trinta dias a contar da data da marcação.

4. O novo Presidente do Conselho da Povoação limita-se a concluir o mandato do anterior, não transitando automaticamente para o novo mandato.

5. Não se realizará a eleição intercalar se o tempo que faltar para a conclusão do mandato for igual ou inferior a doze meses.

6. O Presidente interino do Conselho da Povoação exerce a plenitude dos poderes podendo inclusive substituir os vereadores.

ARTIGO 93

(Posse)

1. O Presidente do Conselho da Povoação é empossado pelo Presidente da Assembleia da Povoação no prazo de dez dias a contar da instalação do órgão representativo.

2. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o Presidente interino do Conselho da Povoação praticará apenas os actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes da povoação.

ARTIGO 94.

(Competência)

1. Ao Presidente do Conselho da Povoação compete:

- a) dirigir a actividade corrente da povoação coordenando, orientando e superintendendo a ação de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho da Povoação;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia da Povoação.

2. Ao Presidente do Conselho da Povoação compete ainda:

- a) representar a povoação em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia da Povoação;
- c) escolher, nomear e exonerar livremente os vereadores do Conselho da Povoação;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho da Povoação;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas orçamentais, quer resultem de deliberação do Conselho da Povoação, quer resultem de decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do Conselho da Povoação com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- g) representar os órgãos executivos da povoação perante a Assembleia da Povoação e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- h) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo Conselho da Povoação;
- i) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- j) dirigir o serviço de protecção civil da povoação em coordenação com as estruturas nacionais;
- k) supervisão na gestão e direcção do pessoal ao serviço da povoação;

l) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários da povoação;

m) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;

n) instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;

o) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património da povoação e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis da povoação;

p) promover a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa da povoação que constem de planos aprovados pela Assembleia da Povoação e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como implementá-las, nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;

q) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;

r) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, proceder à verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação autárquica específica;

s) embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares sem observância da lei;

t) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;

u) conceder terrenos nos cemitérios da povoação para jazigos e sepulturas perpétuas;

v) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;

w) exercer as funções de chefe da polícia autárquica, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público da povoação excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho da Povoação pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho de Povoação.

4. Os actos referidos no número anterior estão sujeitos à ratificação do Conselho da Povoação na primeira reunião após a sua prática, o que deverá acontecer no prazo máximo de dez dias.

5. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 95

(Delegação de poderes nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho da Povoação pode delegar competências nos vereadores.

Não são delegáveis as competências das alíneas a) e b) r. n.º 1, c) e g) do nº 2 e o nº 3 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

SECÇÃO I

Direitos e deveres

ARTIGO 96

(Direitos, deveres e garantias dos órgãos autárquicos)

1. São deveres dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nomeadamente:

- a) prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;
- b) desempenhar activa e assiduamente as respectivas funções;
- c) contactar as populações da autarquia;
- d) votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

2. São direitos dos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a) elaborar e submeter à deliberação dos órgãos municipais e das povoações projectos e propostas no âmbito da competência dos mesmos;
- b) solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas ou privadas na autarquia local, informações e bem assim solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas, informações sobre assuntos que interessam à vida das populações do município ou povoação;
- c) participar nas reuniões dos órgãos colegiais nos tempos legais e regimentais.

3. Os membros dos órgãos municipais e de povoações não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carteira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do seu mandato.

4. Outras prerrogativas, distinções e benefícios materiais dos titulares dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais serão estabelecidos por lei.

ARTIGO 97

(Responsabilidade civil e criminal)

Os membros dos órgãos das autarquias locais estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal pelos actos ou omissões realizados no exercício dos seus cargos.

SECÇÃO II

Mandatos

ARTIGO 98

(Fundamento da perda de mandato e dissolução dos órgãos)

1. É fundamento de perda do mandato, em caso de prática individual por titulares de órgãos autárquicos ou dissolução do órgão, em caso de acção ou omissão destes:

- a) a prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão autárquica;
- b) a responsabilidade culposa pela inobservância, por parte da autarquia local, das atribuições enunciadas no artigo 6º;
- c) a manifesta negligência no exercício das suas competências.

2. A perda do mandato ou dissolução pode também ocorrer em caso de não aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais ao funcionamento da autarquia local.

3. Tratando-se do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação, a perda do mandato obriga à realização de eleições nos termos do artigo 30.

4. A dissolução da Assembleia Municipal ou da Povoação implica o tempo imediato do mandato do Presidente do Concelho Municipal ou da Povoação.

5. No decreto do Conselho de Ministros que dissolva uma Assembleia Municipal ou da Povoação será designada uma comissão administrativa a determinar-se à realização de eleições, no prazo de seis meses, para órgãos preenchidos, por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, salvo se, à data daquele decreto, faltarem menos de doze meses para as eleições autárquicas gerais, circunstância em que a comissão funcionará até tomarem posse os eleitos nessas eleições.

6. A comissão administrativa terá a composição e as competências enumeradas no decreto do Conselho de Ministros, referido no número anterior.

ARTIGO 99

(Perda do mandato)

1. Para além do disposto no artigo anterior, perdem o mandato os titulares dos cargos dos órgãos autárquicos que praticarem actos contrários à Constituição, que desrespeitem persistentemente a lei, que violem gravemente a ordem pública, que sejam condenados por crime punível com prisão maior, que sejam internados por medida de prevenção ou segurança ou que incorram em qualquer causa de perda de mandato prevista na lei.

2. Perdem ainda o mandato os titulares dos cargos dos órgãos autárquicos que tenham entrado em situação de incompatibilidade, sem que tenham renunciado, num prazo de quinze dias, ao cargo ou à actividade incompatível.

3. Quando a perda do mandato dependa de operações materiais ou apreciações factuais da Assembleia Municipal ou da Povoação esta comunicará ao órgão de tutela a verificação do facto motivador da perda do mandato para os efeitos do número seguinte.

4. A perda do mandato é declarada por decreto do Conselho de Ministros, após realização de inquéritos ou sindicâncias, se necessário, e é comunicada à Assembleia Municipal ou da Povoação respectiva para efeitos de substituição das pessoas por elas atingidas.

5. A data da perda do mandato é a do decreto do Conselho de Ministros podendo contra esta serem movidos todos os meios de impugnação graciosa e contenciosa previstos pela lei contra actos administrativos de órgãos do Estado.

6. No que for omissa, o presente artigo será regulado pela lei referente ao exercício dos poderes tutelares do Estado.

ARTIGO 100

(Renúncia ao mandato)

1. Os membros eleitos dos órgãos autárquicos podem renunciar ao respectivo mandato.

2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa da Assembleia Municipal ou da Povoação.

ARTIGO 101

(Suspensão do mandato)

1. O Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação pode decidir a suspensão do seu mandato.
2. Os membros das Assembleias Municipais e das Povoações podem, por iniciativa própria, solicitar à Mesa, nos termos fixados no regimento, a suspensão do respetivo mandato.
3. São motivos de suspensão, nomeadamente:
 - a) doença comprovada;
 - b) afastamento temporário da área da autarquia local por período superior a trinta dias;
 - c) impossibilidade de se deslocar à sede da autarquia local por dificuldade de transporte;
 - d) motivos profissionais ponderosos.
4. A suspensão não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda do mesmo.

SECÇÃO III**Deliberações e decisões****ARTIGO 102**

(Quorum)

1. As Assembleias Municipais e da Povoação só podem deliberar estando presentes mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
2. Os Conselhos Municipais e da Povoação só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros em efectividade de funções.
3. Nos casos em que as reuniões não se efectivarem por inexistência de "quorum" haverá lugar ao registo das presenças e das ausências no livro de actas.

ARTIGO 103

(Deliberações)

1. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para apuramento da maioria.
2. A votação é nominal, salvo se o regimento ou o regulamento interno estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação é feita por escrutínio secreto.

ARTIGO 104

(Actas)

Será lavrada, nos termos do regimento, acta que registe o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas.

ARTIGO 105

(Executoriedade das deliberações)

As deliberações e decisões dos órgãos autárquicos tomam-se executórios no décimo quinto dia após a sua fixação, salvo se

tiver havido deliberação por maioria de dois terços dos membros do órgão que deliberou, reconhecendo a urgência da executoriedade, caso em que esta se verificará a partir de cinco dias do momento da fixação.

ARTIGO 106

(Deliberações nulas)

1. São nulas, independentemente da declaração dos tribunais as decisões dos órgãos autárquicos:

- a) que forem estranhas às atribuições da autarquia local;
- b) que forem tomadas sem "quorum", ou sem a maioria legalmente exigida;
- c) que transgridam as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- d) que careçam absolutamente de forma legal;
- e) que nomeiem funcionários a quem faltem requisitos exigidos por lei, com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente previstas;
- f) que violem direitos fundamentais dos cidadãos.

2. As deliberações e decisões nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

ARTIGO 107

(Deliberações anuláveis)

1. São anuláveis pela jurisdição administrativa as deliberações e decisões de órgãos autárquicos feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder, violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas, em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

3. A não impugnação do vício dentro do prazo de recurso contencioso sana a deliberação ou decisão anulável.

ARTIGO 108

(Impugnabilidade dos actos administrativos autárquicos)

As deliberações ou decisões de órgãos autárquicos, que contenham actos administrativos de iniciadores de situações jurídicas de particulares com eficácia externa imediata, ficarão submetidos, para efeitos de impugnação graciosa ou contenciosa, a regime idêntico ao dos actos de natureza equivalente emanados pelos órgãos do Estado.

ARTIGO 109

(Patrocínio judiciário)

O município e a povoação são patrocinados, em juízo, pelo representante do Ministério Público ou por advogado legalmente constituído.

ARTIGO 110

(Participação dos moradores)

1. Os cidadãos moradores no município ou na povoação poderão apresentar, verbalmente ou por escrito, sugestões, queixas, reclamações ou petições à respectiva Assembleia.

2. A apresentação far-se-á ao Secretário da Assembleia pelos cidadãos, individualmente ou através dos corpos directivos das organizações sociais ou por outro mecanismo organizativo pelos designados.

3. Nos casos referidos no presente artigo, um representante do proprietário e dos cidadãos moradores poderá participar, por liberação da respectiva assembleia, nos debates que eventualmente tiverem lugar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 111

(Regimento)

1. Os princípios fundamentais a constarem do Regimento das Assembleias Municipais e das Povoações são fixados por decreto do Conselho de Ministros.

2. Enquanto não for aprovado o novo regimento, vigorará o anteriormente aprovado.

ARTIGO 112

(Marcação da data para as primeiras eleições)

As primeiras eleições para os órgãos das autarquias locais realizar-se-ão em 1997, em data a definir por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 113

(Primeira Instalação das Assembleias Municipais e da Povoação)

A primeira instalação da Assembleia Municipal ou da Povoação é feita pelo Juiz-Presidente do Tribunal Judicial, Provincial e Distrital, respectivamente.

ARTIGO 114

(Criação)

O Conselho de Ministros submeterá à Assembleia da República a proposta de criação das autarquias locais nas circunscrições eletorais que reúnam condições para uma administração autárquica.

ARTIGO 115

(Gabinetes técnicos)

1. Nas autarquias locais poderão funcionar gabinetes técnicos locais.

2. Os gabinetes técnicos locais assistirão os órgãos da autarquia local na concepção e implementação das acções tornadas necessárias pela descentralização.

3. Os gabinetes técnicos são compostos por técnicos vinculados por contratos de consultoria de curto prazo, suportados por fundos especiais mobilizados pela administração do Estado.

4. A escolha dos membros dos gabinetes técnicos resultará de comum acordo entre o ministério de tutela e o Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.

ARTIGO 116

(Conversão de distritos municipais em municípios)

Os distritos municipais criados pela Lei nº 3/94, de 13 de Setembro, passam a designar-se municípios, nos termos da lei

ARTIGO 117

(Revogação da lei anterior)

É revogada a Lei nº 3/94, de 13 de Setembro.

ARTIGO 118

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*.

Promulgada, aos 18 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.

Preço — 5103,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

S U M Á R I O

Assembleia da República:

Lei n° 7/97:

Estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

Lei n° 8/97:

Define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo.

Lei n° 9/97:

Define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

Lei n° 10/97:

Cria municípios de cidades e vilas em algumas circunscrições territoriais.

Lei n° 11/97:

Define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

Lei n° 12/97:

Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação e de revogação da Lei n° 1/90, de 13 de Abril.

Lei n° 7/97,
de 31 de Maio

A Constituição da República estabelece que as autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Estado, nos termos da lei.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as autarquias locais.

ARTIGO 2

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa do Estado sobre as autarquias locais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos autárquicos, nos termos da presente Lei.

2. O exercício do poder tutelar pode ser ainda aplicado sobre o mérito dos actos administrativos das autarquias locais apenas nos casos e nos termos previstos na presente Lei.

ARTIGO 3

(Autonomia e tutela)

1. As autarquias locais são autónomas na realização das suas atribuições, sem prejuízo do exercício dos poderes de tutela administrativa do Estado.

2. A tutela administrativa do Estado só pode limitar a autonomia das autarquias locais, nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 4

(Modalidades)

1. O exercício da tutela administrativa do Estado compreende a verificação da legalidade dos actos administrativos das autarquias locais através de inspecções, inquéritos, sindicâncias e multificações.

2. Independentemente de inspecção, inquérito ou sindicância, os órgãos de tutela administrativa do Estado podem solicitar

informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e serviços das autarquias locais.

ARTIGO 5

(Fiscalização)

1. O órgão com poderes tutelares pode realizar inspecções, inquéritos ou sindicâncias aos actos administrativos dos órgãos autárquicos de forma regular ou ocasional.

2. A inspecção consiste na verificação da conformidade, com a lei, dos actos administrativos praticados e dos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das autarquias locais.

3. O inquérito consiste na averiguação da legalidade dos actos administrativos dos órgãos e serviços das autarquias locais em virtude de denúncia fundada ou ainda, quando resulte de informações e recomendações de uma inspecção anterior.

4. A sindicância consiste na indagação profunda e global da actividade dos órgãos e serviços da autarquia local, quando existam indícios de ilegalidades que, pelo seu volume ou gravidade, não possam ser averiguados no âmbito de mero inquérito.

ARTIGO 6

(Ratificação)

1. A eficácia de certos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais fica dependente da ratificação do órgão da tutela administrativa.

2. Carecem de ratificação do órgão tutelar os actos administrativos dos órgãos autárquicos expressamente indicados na lei, bem como os que tenham por objectivo:

- a) aprovar o plano de desenvolvimento da autarquia local;
- b) aprovar o orçamento;
- c) aprovar o plano de ordenamento do território;
- d) aprovar o quadro de pessoal;
- e) aprovar a contracção de empréstimos e de amortização plurianual.

3. O órgão de tutela administrativa dispõe apenas da faculdade de ratificar ou não o acto administrativo, não podendo introduzir ou propor alterações nem substituí-lo por outro.

4. A não ratificação expressa dos actos administrativos e das deliberações referidas no nº 2 deste artigo carece sempre de fundamentação do órgão tutelar.

5. Os actos administrativos não ratificados são inexequíveis.

ARTIGO 7

(Regime de ratificação tutelar)

1. Para efeitos de ratificação tutelar será remetida à entidade tutelar, pelo presidente do órgão autárquico, uma certidão ou cópia autenticada do acto sujeito à tutela.

2. A ratificação tutelar só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade do acto sujeito à tutela ou na sua desconformidade com os planos e programas a que a autarquia esteja vinculada, nos termos da lei.

3. A ratificação tutelar pode ser parcial, quando se refira a uma parte autónoma de um acto suscetível de decisão sem alteração do seu conteúdo.

4. A ratificação tutelar pode ser concedida sob condição suspensiva ou resolutiva tendente a garantir a conformidade do acto sujeito à tutela com a legalidade.

5. Considera-se a ratificação tutelar facilmente concedida se, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da certidão ou

cópia referida no nº 1, não for comunicada por escrito a sua denegação expressa, total ou parcial, ao órgão tutelado.

6. Da ratificação tutelar ou da sua recusa, cabe reclamação graciosa ou recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais da lei.

7. Têm legitimidade para reclamação graciosa e para recurso contencioso previstos no número precedente:

- a) as pessoas que neles tenham interesse legítimo, directo, imediato e actual;
- b) o órgão tutelado, nos casos de recusa da ratificação ou ratificação parcial ou ainda sob condição.

ARTIGO 8

(Órgãos de tutela)

1. A tutela administrativa do Estado cabe ao Governo, exercida pelo ministro que superintende na função pública na administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 1, o ministro que superintende na função pública e na administração local do Estado é o órgão central da tutela administrativa.

3. As competências de tutela administrativa estabelecidas no nº 1 poderão ser delegadas nos governadores provinciais pelos ministros competentes em razão da matéria.

4. Os actos administrativos praticados ao abrigo do número anterior poderão ser objecto de recurso ao ministro competente em razão da matéria, podendo por este serem confirmados, revogados, modificados, suspensos, ou convertidos.

ARTIGO 9

(Sanções)

A prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão autárquica, a responsabilidade culposa pela inobservância das suas atribuições, a manifesta negligéncia no exercício das suas competências e dos respectivos deveres funcionais, constituem fundamento de perda de mandato do titular do órgão ou de dissolução do órgão a quem forem imputadas.

ARTIGO 10

(Perda de mandato)

1. É fundamento para perda do mandato dos titulares de cargo em órgãos das autarquias locais a prática de actos contrários à Constituição, a persistente violação da lei, a quebra grave da ordem pública e a condenação por crime punível com prisão maior.

2. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que:

- a) após a eleição, sejam colocados em situação que os tornem inelegíveis ou se torne conhecida qualquer situação de inelegibilidade anterior à eleição;
- b) sem motivo, deixem de comparecer a seis reuniões seguidas ou a doze reuniões interpoladas;
- c) pratiquem individualmente alguns dos actos previstos no artigo 9 da presente Lei;
- d) após as eleições, se inscrevam em partido político diverso ou adiram a lista diferente daquela em que se apresentaram a sufrágio.

3. Perdem o mandato os titulares de órgãos das autarquias locais que, no exercício das suas funções ou por causa delas, se enquadrem em situação de incompatibilidade, por intervirem em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando:

- a) nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) por si ou como representantes de outra pessoa, nele tenham interesse o respectivo cônjuge, parente ou afim em linha recta e na linha colateral até ao segundo grau ou em qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) por si ou como representantes de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) tenham intervindo como peritos ou mandatários, ou hajam dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) tenham intervindo no processo como mandatário, qualquer das pessoas referidas na alínea b);
- f) contra eles ou qualquer dos seus parentes ou afins referidos na alínea b) tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado numa acção judicial proposta por um dos interessados no processo administrativo, acto ou contrato, ou pelo respectivo cônjuge;
- g) se trate de recurso de decisão proferida por si ou com a sua intervenção, proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com a intervenção destas.

4. De modo a evitar a situação de incompatibilidade, os titulares de órgãos das autarquias locais devem revelar ao órgão em que se integram a existência do conflito de interesses e pedir excusa de participação na decisão em causa.

5. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior exercido num órgão de qualquer autarquia local.

ARTIGO 11

(Processo e competência para a decisão de perda de mandato)

1. A perda de mandato será precedida de:

- a) inquérito ou sindicância nos órgãos ou aos serviços nos casos não previstos nas alíneas seguintes;
- b) sentença judicial transitada em julgado, no caso da prática dos factos passíveis de procedimento criminal referidos no nº 1 do artigo anterior;
- c) verificação dos factos que censubstanciem as situações das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, se as conclusões do inquérito ou da sindicância ou ainda de sentença transitada em julgado revelarem a existência de qualquer das situações que constituem fundamento para a perda do mandato, isso será comunicado ao ministro competente, nos termos do artigo 8, pela entidade que houver promovido o inquérito ou a sindicância.

3. No caso da alínea c) do nº 1, a verificação dos factos cabe à assembleia da autarquia local, que os comunicará ao ministro competente, nos termos do artigo 8.

4. Tomando conhecimento de factos suscetíveis de conduzir à perda do mandato, o ministro competente, nos termos do artigo 8, assegurá que o visado seja ouvido, fixando-se o prazo de trinta dias para a apresentação da sua defesa e fornecendo-lhe todos os elementos por ele solicitados que possam ser essenciais para a defesa e de que ainda não tenha conhecimento, nomeadamente, os relatórios dos inquéritos e sindicâncias e respectivos elementos de prova.

5. Produzida a defesa do visado, o ministro com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-o ao Conselho de Ministros para decisão.

6. A decisão de perda de mandato é impugnável junto do Tribunal Administrativo pelo titular ou membro visado.

ARTIGO 12

(Impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato)

1. A impugnação contenciosa do Decreto de Perda de Mandato poderá ser feita junto do Tribunal Administrativo por qualquer titular dos órgãos ou membro visado.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de vinte dias a contar da data da publicação do Decreto de Perda do respectivo Mandato e tem efeitos suspensivos.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto, no prazo de vinte dias a contar da data de notificação ou revogar o seu Decreto antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo previsto nos números anteriores tem carácter urgente.

ARTIGO 13

(Dissolução dos órgãos das autarquias locais)

1. Qualquer órgão colegial da autarquia local pode ser dissolvido pelo Conselho de Ministros quando:

- a) obste a realização de inspecção, inquérito ou sindicância, quando se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações e esclarecimentos ou a facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta de documentos;
- b) tenha responsabilidade na não prossecução, pela autarquia, das atribuições a que se refere o artigo 6 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro;
- c) não dê cumprimento a decisões definitivas dos tribunais;
- d) tenha obstado a aprovação, em tempo útil, de instrumentos essenciais para o funcionamento da autarquia local, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não impulsionável ao órgão em causa;
- e) não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) o nível de endividamento da autarquia local ultrapasse os limites legalmente autorizados;
- g) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei.

2. A dissolução é proposta pelo ministro com poderes tutelares, sendo objecto de decreto fundamentado.

3. O decreto de dissolução do conselho municipal ou de povoação designará uma comissão administrativa que se manterá em funções até à sua substituição, nos termos da lei, após a realização de eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação.

114-(34)

4. A dissolução do conselho municipal ou de povoação não implica a perda do mandato do respectivo presidente nem a dissolução da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

5. A dissolução do conselho municipal ou de povoação é precedida de audição da correspondente assembleia municipal ou de povoação.

6. A dissolução da assembleia tem as consequências previstas na Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 14

(Efeitos da dissolução e da perda de mandato)

1. No período de tempo que resta para conclusão do mandato interrompido e no subsequente período de tempo correspondente a novo mandato completo, os membros dos órgãos da autarquia local, objecto do decreto de dissolução, bem como os que hajam perdido o mandato não poderão desempenhar funções em órgãos de qualquer autarquia nem ser candidatos nos actos eleitorais para os mesmos.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão da autarquia que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, nem tenham praticado os actos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.

3. Os membros dos órgãos da autarquia referidos no número anterior devem invocar a não existência da causa de inelegibilidade no acto de apresentação de candidatura.

4. A renúncia ao mandato não prejudica os efeitos previstos no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 15

(A impugnação contenciosa do Decreto de Dissolução)

1. O Decreto de dissolução é contenciosamente impugnável junto do Tribunal Administrativo por qualquer dos membros do órgão dissolvido.

2. O prazo de interposição do referido recurso é de trinta dias a contar da data da notificação do Decreto recorrido.

3. O Conselho de Ministros poderá contestar, querendo, a impugnação do Decreto de dissolução, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, ou revogar o seu Decreto, antes da deliberação do Tribunal Administrativo.

4. O processo referido nos números anteriores tem caráter urgente.

ARTIGO 16

(Disposição final)

É revogada toda a legislação anterior contrária a esta Lei.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício *Abdul Carimo Mahomed Issa*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.

Lei nº 8/97
de 31 de Maio

A Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, estabelece que a cidade capital do país goza de estatuto municipal específico, definido por lei.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135º da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as normas especiais que regem a organização e o funcionamento do Município de Maputo, bem como os deveres e direitos dos titulares e membros dos respectivos órgãos.

ARTIGO 2

(Remissão para a lei geral)

A tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se a lei geral.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. Todas as atribuições previstas no artigo 6º da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, são de exercício mínimo obrigatório para o Município de Maputo.

2. Salvaguardados os limites constitucionais, ao Município de Maputo podem ser reconhecidas ou conferidas outras atribuições.

ARTIGO 4

(Tutela administrativa)

A tutela administrativa do Estado sobre os órgãos do Município de Maputo é directa e exclusivamente exercida pelo ministro que superintende na função pública e a administração local do Estado e pelo ministro que superintende no plano e finanças, no domínio das respectivas áreas de competência.

ARTIGO 5

(Composição da Assembleia Municipal)

A Assembleia Municipal é composta por um máximo de 111 membros.

ARTIGO 6

(Mesa da Assembleia Municipal)

A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleitos pela Assembleia Municipal de entre os seus membros, por escrito e secreto.

ARTIGO 7

(Constituição do Conselho Municipal)

O Conselho Municipal de Maputo é constituído por 13 vereadores.

ARTIGO 8
(Unidades administrativas)

1. Com base no plano de organização e estruturação da cidadeprovado pela Assembleia do Município de Maputo, o Conselho Municipal estabelecerá unidades administrativas em uma ou várias parcelas do seu território.
2. Os dirigentes das unidades administrativas referidas no número anterior são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal.
3. O Conselho Municipal poderá afectar alguns dos seus membros a uma ou várias unidades administrativas para nelas zelarem pela prestação de serviços públicos autárquicos.
4. A Assembleia Municipal deverá considerar como prioritária aprovação de um plano de organização e estruturação do Município, com vista a assegurar o melhor funcionamento dos órgãos autárquicos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS TITULARES E MEMBROS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

ARTIGO 9

(Estatuto do Presidente do Conselho Municipal)

O Presidente do Conselho Municipal de Maputo tem os seguintes direitos:

- a) remuneração mensal até três vezes o valor de A1 da tabela de vencimentos vigentes no aparelho de Estado;
- b) casa e viatura protocolares;
- c) despesas de representação;
- d) tratamento protocolar;
- e) ajudante de campo.

ARTIGO 10

(Remuneração dos vereadores)

1. As remunerações dos vereadores em regime de tempo inteiro são fixadas até ao limite correspondente à letra A - 3 da tabela de vencimentos do aparelho de Estado.
2. As remunerações dos vereadores em regime de tempo parcial são fixadas em 50% do valor das mencionadas no número anterior.

ARTIGO 11

(Senhas de presença)

Os valores das senhas de presença a atribuir, por sessão, aos membros da Assembleia Municipal são fixados do seguinte modo:

- a) Presidente, até ao limite da remuneração mensal da letra H - 1 da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado;
- b) Vice-Presidente, secretários e membros - 80%, 70% e 60% da letra, referida na alínea anterior, respectivamente.

ARTIGO 12

(Ajudas de custo)

Os valores das ajudas de custo a abonar nos titulares e membros dos órgãos municipais são:

- a) os correspondentes à letra A - 3 da tabela de vencimentos do aparelho do Estado para o Presidente da Assembleia Municipal;

- b) os correspondentes à letra H - 1 da tabela de vencimentos do aparelho de Estado, para o vice-presidente, secretários e membros da Assembleia Municipal.

ARTIGO 13

(Competência)

Compete à Assembleia Municipal de Maputo fixar as remunerações dos seus membros e dos membros do Conselho Municipal dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mohamed Issa*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO**.

Lei nº 9/97,

de 31 de Maio

Sendo necessário definir o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais, usando da competência atribuída nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei define o estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos das autarquias locais.

2. O estatuto dos titulares e dos membros dos órgãos municipais da Cidade de Maputo é regulado no diploma que define o estatuto específico respetivo.

ARTIGO 2

(Titulares e membros dos órgãos)

1. São titulares dos órgãos das autarquias locais os que desempenham o cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação e de presidentes da assembleia municipal ou de povoação.

2. São membros dos órgãos das autarquias locais os que desempenham as funções de:

- a) membro da assembleia municipal ou de povoação;
- b) vereador.

ARTIGO 3

(Regime de desempenho de funções dos vereadores)

1. Os vereadores desempenham as suas funções em regime de tempo inteiro ou parcial.

2. O regime de desempenho de funções dos vereadores é definido pelo presidente do conselho municipal ou de povoação.

ARTIGO 4**(Dispensa de funções)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das respectivas funções e o de tempo inteiro ou parcial, respectivamente.

ARTIGO 5**(Dever de colaboração)**

As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de colaborar com os órgãos das autarquias locais no exercício das funções destes.

CAPÍTULO II**DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS****ARTIGO 6****(Incompatibilidades)**

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação, de membro da assembleia autárquica e de vereador são incompatíveis com as funções de:

- a) Presidente da República;
- b) deputado da Assembleia da República;
- c) membro do Conselho Constitucional;
- d) membro do Conselho de Ministros;
- e) membro do governo provincial;
- f) membro do conselho executivo de distrito e chefe de posto administrativo;
- g) magistrado em efectividade de funções;
- h) militar e elemento das forças paramilitares em efectividade de serviço;
- i) membro do Conselho Superior da Comunicação Social;
- j) membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 7**(Incompatibilidades do presidente do conselho municipal ou de povoação e dos vereadores)**

Os cargos de presidente do conselho municipal ou de povoação e de vereador em regime de tempo inteiro são ainda incompatíveis com o desempenho de funções de:

- a) Director Nacional;
- b) membro de órgão directivo de empresa pública ou mista de capitais maioritariamente públicos;
- c) qualquer outra actividade pública ou privada remunerada.

ARTIGO 8**(Declaração)**

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais entregam à procuradoria da república da área em que se encontra compreendida a respectiva autarquia local, nos noventa dias posteriores à sua tomada de posse, a declaração de inexistência de quaisquer incompatibilidades devendo nela constar todos os elementos necessários à verificação do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9**(Impedimentos)**

1. É vedado aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais:

- a) exercer o mandato judicial como autores nas acções civis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) no exercício da actividade económica, participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
- d) integrar corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou para-bancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- e) exercer funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado.

2. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam também impedidos de decidir ou participar na discussão e votação de matérias que lhes digam directamente respeito ou que beneficiem os seus familiares ou afins, nomeadamente: cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padastro, madrasta, avós, netos, cunhados, tíos, primos e sobrinhos de primeiro grau.

3. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais ficam ainda impedidos de participar, quer em discussões, quer em votações que os coloquem em situações que originem a perda de mandato, nos termos definidos pela Lei da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais.

CAPÍTULO III**DOS DEVERES****ARTIGO 10****(Deveres dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais)**

Para além dos deveres estabelecidos no artigo 96 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais têm deveres de:

- a) legalidade e de defesa dos direitos dos cidadãos;
- b) prossecução do interesse público;
- c) funcionamento dos órgãos de que sejam titulares ou membros.

ARTIGO 11**(Deveres em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos)**

Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos, os titulares dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, ao cumprimento dos deveres de:

- a) observar escrupulosamente as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertençam;

- b) cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- c) actuar com justiça e imparcialidade;
- d) respeitar os direitos dos administrados, nomeadamente no âmbito do procedimento administrativo.

ARTIGO 12

(Deveres em matéria de prossecução do interesse público)

Em matéria de prossecução do interesse público, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das suas funções, aos deveres de:

- a) salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia local;
- b) respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- c) não patrocinar interesses particulares, próprios ou alheios, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de titular de órgão da autarquia local;
- d) não celebrar qualquer contrato, salvo de adesão, com a respectiva autarquia local;
- e) não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenham acesso no exercício das suas funções;
- f) não utilizar, para benefício próprio ou alheio, equipamentos ou instalações a que tenham acesso em virtude do exercício das suas funções;
- g) denunciar, junto das autoridades competentes, as infracções de que tenham conhecimento.

ARTIGO 13

(Deveres em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam membros)

Em matéria de funcionamento dos órgãos a que pertençam, os titulares e membros dos órgãos das autarquias locais estão vinculados, no exercício das respectivas funções, aos deveres de:

- a) participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos das autarquias locais;
- b) votar as deliberações dos órgãos das autarquias locais, sem prejuízo do seu direito à abstenção;
- c) pertencer às comissões e organismos legalmente criados pelos órgãos das autarquias locais para estudo de problemas específicos;
- d) apresentar propostas destinadas a aumentar a eficácia e rapidez dos serviços prestados pela autarquia local.

ARTIGO 14

(Responsabilidade civil e criminal)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais são civil e criminalmente responsáveis pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

ARTIGO 15

(Direitos dos titulares e membros, dos órgãos das autarquias locais)

1. Para além dos direitos estabelecidos no artigo 96 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais, têm ainda os seguintes direitos:

- a) remuneração mensal ou senhas de presença;
- b) ajudas de custo e subsídios de transporte;
- c) assistência médica e medicamentosas;
- d) férias anuais;
- e) cartão especial de identificação;
- f) livre circulação em lugares públicos quando em exercício das suas funções;
- g) passaporte de serviço quando em serviço da autarquia;
- h) viatura municipal quando em serviço da autarquia;
- i) proteção em caso de acidente de trabalho;
- j) apoio aos processos jurídicos que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação tem direito a despesas de representação.

3. O total das despesas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, de qualquer autarquia local, tem o limite máximo de 30% das receitas próprias.

ARTIGO 16

(Remuneração dos presidentes de conselho municipal e de povoação)

Os vencimentos dos presidentes de conselho municipal e de povoação são fixados com observância dos seguintes limites máximos da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado:

- a) cidades de nível B até A-1;
- b) cidades de nível C e D até C-1;
- c) vila até H-1;
- d) povoação - M-1.

ARTIGO 17

(Remuneração dos vereadores)

1. Os vencimentos dos vereadores dos conselhos municipais e de povoação em regime de ocupação integral são fixados tendo em conta os limites máximos da tabela de vencimentos vigente para os funcionários do aparelho de Estado nas seguintes letras, nomeadamente:

- a) cidade de nível B até D-1;
- b) cidades de níveis C e D até G-1;
- c) vilas até M-1;
- d) povoação até T-1.

2. Observando-se o regime de tempo parcial, as remunerações serão até um limite máximo de 50% dos valores correspondentes às letras constantes do número anterior.

ARTIGO 18

(Senhas de presença)

1. Os presidentes das assembleias municipais de cidades dos níveis B, C e D e de vilas, os presidentes das assembleias de povoação e os membros das referidas assembleias têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que compareçam.

2. O total anual do valor das senhas de presença do presidente, do vice-presidente e do secretário corresponde a 10%, 7% e 5%, respectivamente, do total anual do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

3. O total anual da senha de presença do membro corresponde a 3% do total anual do valor do vencimento do respectivo presidente do conselho municipal ou de povoação.

ARTIGO 19

(Ajudas de custo)

Os valores das ajudas de custo a abonar aos titulares e aos membros dos órgãos das autarquias locais são os constantes da tabela anexa, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 20

(Assistência médica e medicamentosa)

Aos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro é aplicável o regime de assistência médica e medicamentosos do funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.

ARTIGO 21

(Férias)

Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais em regime de tempo inteiro têm direito a 30 dias de férias anuais, nos termos a definir pelo respectivo órgão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22

(Garantias dos direitos adquiridos)

1. Os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais não podem ser prejudicados, no respectivo emprego público ou privado de carácter permanente, em virtude do desempenho daquelas funções.

2. Os funcionários do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas estatais ou mistas que exerçam funções de presidente do conselho municipal ou de povoação e vereador em regime de tempo inteiro ou parcial, consideram-se em comissão de serviço.

3. Durante o exercício do respectivo cargo, os titulares e os membros dos órgãos das autarquias locais não podem ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

ARTIGO 23

(Comissões administrativas)

As normas do presente diploma aplicam-se igualmente aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução dos órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 24

(Encargos financeiros)

1. As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente Lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, excepto o disposto em matéria de contagem de tempo de serviço e de reforma.

2. A suspensão do exercício dos cargos dos titulares e membros dos órgãos das autarquias locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações a não ser que aquela se fundamente em doença devidamente comprovada.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Abdul Carimo Mohamed Issa

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.

Tabela de Ajudas de Custo Diárias
a que se refere o artigo 19

Titular	Autarquia	Ley da tabela de vencimentos do aparelho do Estado
Presidente da Assembleia	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	A1 C1 H1 M1
Vice-Presidente	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	A1 C/D1 H1 M1
Secretário	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	D1 G1 M1 T1
Membro	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	D1 G1 M1 T1
Presidente do Conselho Municipal	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	A1 C1 H1 M1
Vereadores	Cidade B Cidade C e D Vila Povoação	D1 G1 M1 T1

Lei nº 10/97,
de 31 de Maio

Verificando-se existirem condições mínimas para a criação de municípios de cidade e de vila em algumas circunscrições territoriais, usando da competência atribuída pelo nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação de municípios de cidade)

São criados municípios nas seguintes cidades:

1. Na Província de Cabo Delgado

- Montepuez

2. Na Província do Niassa

- Cuamba

3. Na Província de Nampula

- Angoche
- Ilha de Moçambique
- Nacala

4. Na Província da Zambézia

- Gúruè
- Mocuba

5. Na Província de Manica

- Manica

6. Na Província de Sofala

- Dondo

7. Na Província de Inhambane

- Maxixe

8. Na Província de Gaza

- Chibuto
- Chókwè

ARTIGO 2

(Criação de municípios de vila)

São criados municípios nas seguintes vilas:

1. Na Província de Cabo Delgado

- Mocímboa da Praia

2. Na Província do Niassa

- Metangula

3. Na Província de Nampula

- Monapo

4. Na Província da Zambézia

- Milange

5. Na Província de Tete

- Moatize

6. Na Província de Manica

- Catandica

7. Na Província de Sofala

- Marromeu

8. Na Província de Inhambane

- Vilankulo

9. Na Província de Gaza

- Mandlakazi

10. Na Província do Maputo

- Manhiça

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.— O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carimo Mahomed Issá*

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.

Lei nº 11/97

de 31 de Maio

Havendo necessidade de definir e estabelecer o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias, ao abrigo do disposto nos termos do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Autonomia financeira e patrimonial)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. O regime de autonomia financeira e patrimonial compreende, nomeadamente, os poderes de:

- a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
- b) dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que, por lei, sejam destinadas às autarquias locais;
- c) ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- d) realizar investimentos públicos;
- e) elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- f) gerir o património autárquico;
- g) contrair empréstimos nos termos da lei.

3. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

114-(40)

4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Lei da Tutela Administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2

(Deveres e garantias gerais do contribuinte)

1. É dever da população da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstos na lei.

3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.

4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes.

ARTIGO 3

(Exercício da competência tributária das autarquias locais)

1. No exercício da respectiva actividade tributária as autarquias locais devem pautar a sua actuação pelo respeito aos princípios da legalidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local.

ARTIGO 4

(Colaboração interautárquica)

As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito interautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E PATRIMÓNIO

SECÇÃO I

Da elaboração, publicidade e gestão do orçamento

ARTIGO 5

(Princípios gerais)

1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da annualidade, unidade e universalidade, especificação e equilíbrio não consignação, não compensação.

2. O ano financeiro corresponde ao ano civil.

3. Deve ser dada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

ARTIGO 6

(Consignação de receitas)

Nos casos expressamente regulamentados pelo Governo, deve haver lugar à consignação de receitas.

ARTIGO 7

(Consultas públicas ao orçamento aprovado)

1. O orçamento das cidades e vilas deve ser publicado no *Boletim da República*, em série própria.

2. Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 5, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

ARTIGO 8

(Modelo orçamental a adoptar)

1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.

2. De conformidade com o princípio enunciado no nº 1 do artigo anterior:

- a estrutura, as classificações e as definições no orçamento autárquico são idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes;
- b) é estabelecido o modelo de orçamento a adoptar, idêntico para todas as autarquias locais.

ARTIGO 9

(Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística)

1. O conselho municipal ou de povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 dias antes da primeira sessão do ano anterior ao da sua vigência.

2. A aprovação do orçamento é feita de modo a que o mesmo entre em vigor a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que responde. A aprovação do orçamento é sujeita à ratificação pelo órgão que superintende a área de plano e finanças.

3. As autarquias locais prestam, ao Ministério que superintende a área do plano e finanças até 31 de Julho, a informação final necessária à elaboração do orçamento do Estado do ano seguinte.

ARTIGO 10

(Atrasos na aprovação do orçamento)

1. Ocorrendo atraso de aprovação do orçamento, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

2. No mês seguinte à aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.

3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a aplicação das sanções estipuladas no nº 2 do artigo 98 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

(Reforços e transferências orçamentais)

1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, os princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelos órgãos de tutela.

2. Em nenhum caso são permitidos:

- a) mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual;
- b) o uso de disponibilidades em dotações de bens e serviços para reforço das verbas de despesas com o pessoal;
- c) a transferência de saldos em rubricas de despesas de capital para reforço de verbas do fundo de salários.

3. Os saldos de exercícios findos apurados na execução do orçamento autárquico apenas podem ter aplicação no financiamento de despesas de investimento.

ARTIGO 12

(Novas atribuições e competências)

1. A transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.

2. O financiamento do processo de transferência de funções a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:

- a) sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deya operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;
- b) a verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas que a cada uma delas devem caber no exercício das novas atribuições ou competências;
- c) as importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.

3. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não disponham de recursos próprios para o efecto.

SECÇÃO II

Das receitas e acesso a empréstimos

ARTIGO 13

(Receitas próprias)

1. Constituem receita própria das autarquias locais:

- a) o produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicos a que se refere o artigo 48;
- b) o produto de um percentual de impostos do Estado, nos termos a definir por lei;
- c) o produto do lançamento de derramas ou adicionais sobre impostos do Estado, quando para tal haja prévia autorização legal;

d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;

e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;

f) o produto do lançamento de multas ou coimas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;

g) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;

h) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitação das infra-estruturas a seu cargo:

a) o rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela directamente administrados ou dados em concessão;

b) o rendimento de bens próprios, móveis e imóveis;

c) o produto da alienação de bens próprios;

d) outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

3. As receitas referidas na alínea g) do nº 1 são consignadas para os objectivos definidos pelo doador deixando, neste caso, de constituir receita própria.

ARTIGO 14

(Recursos complementares e acesso a empréstimos)

1. Em complemento das receitas próprias a que se refere o artigo anterior, os orçamentos autárquicos beneficiam de:

- a) transferências do Fundo de Compensação Autárquica a que se refere o artigo 40;
- b) demais transferências que, por lei, possam vir a estabelecer-se, nomeadamente para atender às finalidades a que se referem o artigo 45 e o nº 2 do artigo 47;
- c) contracção de empréstimos.

2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:

- a) à aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;
- b) a atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;
- c) a satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de equilíbrio financeiro previamente celebrado.

ARTIGO 15

(Empréstimos de curto prazo)

1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o seu montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a dois duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação Autárquica.

2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

ARTIGO 16

(Contracção de empréstimos plurianuais)

A contracção de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do ministro que superintende a área do plano e finanças.

ARTIGO 17

(Regime de crédito dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

O recurso ao crédito por parte dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas a que alude o artigo 35 é o objecto de regulamentação especial pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III**Das despesas e investimento****SUBSECÇÃO I****Dos aspectos gerais****ARTIGO 18**

(Classificação das despesas)

1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.

2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:

- a) Fundo de salários;
- b) bens e serviços.

3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

ARTIGO 19

(Princípio da legalidade)

1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para os quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.

2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas em contravenção com o número anterior.

ARTIGO 20

(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos)

1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis e dos vereadores são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.

2. Os provenientes referidos no nº 1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.

3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 30 % das mesmas.

SUBSECÇÃO II**Do investimento****ARTIGO 21**

(Âmbito do investimento público nas autarquias locais)

A realização de investimentos públicos compreende identificação, a elaboração e a aprovação de projectos, o financiamento e a execução dos empreendimentos, a respectiva manutenção, a gestão e o funcionamento dos equipamentos.

ARTIGO 22

(Regime de delimitação e coordenação de actuações)

1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, compreende:

- a) a identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
- b) a articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidas em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público, a responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, à prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela comunidade.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte dessas entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

ARTIGO 23

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respetiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 24

(Articulação com o sistema de planeamento)

1. As competências em matéria de investimento público, i.e., por lei, seja atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e de longo prazo e, ainda, os termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.

2. Compete especialmente às autarquias locais a elaboração e aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local, planos de ordenamento do território ou dos planos de estrutura, gerais e parciais de urbanização e dos planos de pormenor.

3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com base pelos planos nacionais e regionais e pelas polícias sociais e de âmbito nacional.

b) estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.

5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e nas infra-estruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de lotamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

ARTIGO 28

(Expropriação)

1. Da ratificação prevista no nº 4 do artigo 24 e no nº 5 do artigo anterior resulta a declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos, bem como a autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia, caso se verifique, no prazo estabelecido em regulamento próprio após aquela ratificação, estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

2. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos do número anterior caduca-se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado:

3. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.

4. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos fixados pela lei.

SECÇÃO IV

Do património das autarquias locais

ARTIGO 29

(Âmbito e administração do património autárquico)

1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

2. A administração do património autárquico compete ao presidente do conselho municipal ou de povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respetiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

ARTIGO 30

(Aquisição, alienação de bens e abates)

1. A aquisição e alienação de bens do património das autarquias locais faz-se por concurso público ou em hasta pública.

2. Tratando-se de bens imóveis, a respectiva alienação apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público.

3. Em nenhum caso podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia desse.

4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 31

(Cedência de direitos de uso)

1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.

2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

ARTIGO 32

(Extravio ou dano de bens do património autárquico)

1. O sector dos serviços que tenha sob sua responsabilidade o controlo dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.

2. Nenhum servidor da autarquia poderá ser dispensado, transferido, exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estivessem confiados.

SECÇÃO V

Das obras e serviços públicos

ARTIGO 33

(Responsabilidade das autarquias locais)

É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

ARTIGO 34

(Execução de obras públicas)

1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:

- respectivo projecto;
- orçamento dos seus custos;
- plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;
- estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- cronograma de execução dos trabalhos, com explicação dos prazos para o seu início e conclusão;
- concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, fixando regras obrigatórias em matéria de formação e controlo de preços, bem como quanto ao regime de fiscalização a adoptar.

ARTIGO 35

(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades efectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão económica se mostre a solução mais eficiente.

2. Compete à assembleia autárquica deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 36

(Concessão da exploração de serviços públicos)

1. A assembleia autárquica pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.

2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.

3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos estabelecidas com desrespeito do presente artigo.

ARTIGO 37

(Regulamentação, fiscalização e tarifas)

1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas invariáveis, lesiva do interesse público, ou quando os serviços não vêm funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

ARTIGO 38

(Representação e participação dos utentes)

1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:

- planos e programas de expansão dos serviços;
- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- política tarifária;

a) nível de atendimento da procura, em termos quer quantitativos, quer qualitativos;

e) mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes, incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.

2. Tratando-se de empresa concessionária, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

ARTIGO 39

(Informações públicas obrigatórias)

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

SECÇÃO I

Do fundo de compensação autárquica

ARTIGO 40

(Dotação e fins)

1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.

2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica e dos subsídios aos órgãos locais do Estado é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado. Essa dotação é constituída por 1,5% a 3% das receitas fiscais previstas e realizadas no respectivo ano económico.

3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 20.

ARTIGO 41

(Regras de distribuição)

A dotação global do Fundo de Compensação Autárquica é repartida pelo conjunto das autarquias locais por aplicação de uma fórmula a ser inserida anualmente na Lei do Orçamento do Estado que atenda simultaneamente, entre outras, os seguintes factores:

- o número de habitantes da correspondente autarquia;
- a respectiva área territorial;
- o índice de desempenho tributário da autarquia;
- o índice de desenvolvimento ponderado.

ARTIGO 42

(Distribuição do Fundo de Compensação Autárquica e prazos de efectivação das transferências)

1. Compete ao Ministério que superintende a área do plano e finanças assegurar a correcta aplicação dos critérios de distribuição a que alude o artigo anterior, bem como garantir a regularidade da efectivação das transferências, para as autarquias locais, das importâncias que a cada uma delas caibam na dotação do Fundo.

2. O montante global que caiba anualmente a cada autarquia nas transferências do Fundo, bem como os respectivos coeficientes,

constarão do Orçamento do Estado e é transferido para as respectivas tesourarias por duodécimos até ao dia 15 de cada mês.

3. Ocorrendo qualquer atraso nos prazos de aprovação do Orçamento do Estado que obste o conhecimento em tempo oportuno das dotações do Fundo para esse ano, as transferências a que se refere o número anterior processam-se transitoriamente com base nos duodécimos correspondentes do ano anterior procedendo-se, no mês seguinte à aprovação do novo orçamento, os acertos que porventura sejam necessários.

SECÇÃO II

Do desenvolvimento autárquico e investimento público

ARTIGO 43

(Especial responsabilidade do Governo)

Compete ao Governo a especial responsabilidade de implementar mecanismos operativos de apoio ao desenvolvimento autárquico, devendo os respectivos princípios e regras orientadoras ser objecto de publicação por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 44

(Dotações específicas para projectos de investimentos nas autarquias locais)

1. Anualmente serão inscritas no orçamento de investimentos do Estado de forma discriminada, verbas específicas para o financiamento de projectos de investimento nas autarquias locais, com as seguintes características:

- a) compreendidos em programas integrados de desenvolvimento económico e social;
- b) objecto de contratos-programa de desenvolvimento a celebrar com as autarquias interessadas, preferentemente no quadro da cooperação interautárquica;
- c) incluídos em qualquer outro tipo de programas, nomeadamente no caso de projectos para os quais haja sido celebrado contrato-tipo, nos termos previstos no nº 2 do artigo 26.

2. Cabe ao Ministério que superintende a área do plano e finanças emitir as instruções necessárias para a disponibilização das dotações orçamentais inscritas nos termos do número anterior.

ARTIGO 45

(Investimentos de iniciativa local)

1. Adicionalmente às dotações referidas no artigo anterior, o Orçamento do Estado poderá contemplar, anualmente, uma dotação global para o financiamento de projectos de iniciativa e decisão local, em complemento dos recursos próprios das autarquias.

2. A afectação às diferentes autarquias da dotação assim inscrita é feita de harmonia com critérios e prioridades a explicitar anualmente na Lei Orçamental.

ARTIGO 46

(Outros investimentos)

O Governo pode, depois de avaliação prévia das respectivas necessidades, prever no Orçamento do Estado, dotação para:

- a) correção dos efeitos negativos de investimento ou outras acções de responsabilidade da administração central que afectem significativamente as autarquias, em especial na construção de estradas, auto-estradas, portos, aeroportos e barragens;

b) implementação de programas de expansão e renovação urbana, quando o seu peso relativo transcendia a capacidade ou responsabilidade das autarquias.

SECÇÃO III

Das transferências extraordinárias

ARTIGO 47

(Subsídios e comparticipações)

1. Não são permitidas quaisquer transferências extraordinárias sob forma de subsídios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, institutos públicos ou fundos autónomos a favor das autarquias locais, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2. O Conselho de Ministros pode, não obstante, tomar excepcionalmente providências orçamentais extraordinárias visando a concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nas seguintes circunstâncias:

- a) ocorrência de situações de calamidade pública;
- b) resolução de bloqueamentos graves, que afectem anormalmente a prestação de serviços públicos indispensáveis.

3. O Conselho de Ministros define, por decreto, as condições em que haverá lugar à concessão de auxílio financeiro nas situações previstas no presente artigo.

4. As providências orçamentais a que se refere o nº 2 podem correr por conta da rubrica para as despesas não previsíveis e inadiáveis.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO AUTÁRQUICO

SECÇÃO I

Dos impostos e taxas autárquicas

SUBSECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 48

(Enumeração)

1. O sistema de impostos e taxas autárquicas compreende:

- a) Imposto Pessoal Autárquico;
- b) Imposto Predial Autárquico;
- c) Taxa por actividade económica;
- d) Imposto Autárquico de Comércio e Indústria;
- e) Imposto sobre rendimentos de trabalho - secção B.

2. Os residentes das autarquias locais em nenhuma circunstância estão sujeitos à dupla tributação, devendo o Conselho de Ministros regularmente a aplicação dos impostos e taxas referidos no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 49

(Derramas)

1. Para além dos impostos enunciados no artigo anterior, podem ainda as autarquias locais lançar derramas incidentes sobre a colecta das Contribuições Industriais Prediais e do Imposto de Turismo.

2. As derramas têm carácter excepcional de imposto extraordinário e o produto da sua cobrança apenas pode ter

aplicação nas seguintes finalidades, nas condições expressamente determinadas pelo respectivo diploma de autorização:

- a) projectos de investimentos das autarquias locais;
- b) despesas extraordinárias com a reabilitação de infra-estruturas;
- c) reparação dos efeitos de situação da calamidade pública.

3. O montante das derramas não pode exceder o limite de 15 % sobre as colectas dos impostos referidos no nº 1, a cobrar na autarquia.

SUBSECÇÃO II

Do Imposto Pessoal Autárquico

ARTIGO 50

(Incidência)

1. O Imposto Pessoal Autárquico substitui o Imposto de Reconstrução Nacional, representa a comparticipação mínima de cada cidadão para os encargos públicos da autarquia e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, residentes na respectiva autarquia, quando tenham entre 18 e 60 anos de idade e para elas se verifiquem as circunstâncias de ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas na regulamentação do imposto.

2. Para efeitos de incidência do imposto consideram-se residentes na autarquia as pessoas que ali tenham domicílios.

3. Os novos residentes na autarquia ficam sujeitos ao pagamento de imposto na nova autarquia, desde que não provem ter satisfeita a obrigação no local onde anteriormente estavam domiciliados.

ARTIGO 51

(Taxas)

As taxas do Imposto Pessoal Autárquico a vigorar anualmente em cada autarquia são estabelecidas até 30 de Setembro do ano anterior pela respectiva assembleia autárquica, não podendo exceder o máximo de dois décimos do salário mínimo nacional mensal para os trabalhadores da indústria.

ARTIGO 52

(Isenções)

1. São isentos do Imposto Pessoal Autárquico:

- a) os indivíduos que, por debilidade, doença ou deformidade física, estejam temporária ou permanentemente incapacitados de trabalhar;
- b) os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, compreendendo o ano da incorporação e o ano da passagem à disponibilidade;
- c) os estudantes que frequentem, em regime de tempo inteiro, curso de nível médio ou superior, abrangendo o ano em que perderem essa qualidade, até completarem 21 ou 25 anos de idade, respectivamente, consoante se trate do ensino médio ou superior;
- d) os pensionistas do Estado, das autarquias locais, da Segurança Social ou de outras formas de pensão, quando não tenham outros provenientes além das respectivas pensões;
- e) a mulher camponesa e a mulher doméstica;
- f) os estrangeiros ao serviço do país da respectiva nacionalidade, quando haja reciprocidade de tratamento.

2. Por deliberação da respectiva assembleia, mediante proposta do executivo autárquico, podem ainda ser temporariamente

isentos do pagamento deste imposto os contribuintes que, devido a calamidades naturais ou outras circunstâncias excepcionais, não se encontrem em condições de o satisfazer em determinado ano.

ARTIGO 53

(Formas e prazos de pagamento)

1. O imposto é pago em dinheiro ou em espécie, nos prazos e nos termos estabelecidos pela assembleia autárquica.

2. Uma percentagem do imposto arrecadado, não excedente a 10% da respectiva colecta, destina-se a remunerar os agentes que participem nas actividades de recenseamento dos contribuintes e de lançamento do imposto.

SUBSECÇÃO III

Do Imposto Predial Autárquico

ARTIGO 54

(Incidência)

1. O Imposto Predial Autárquico incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados no território da respectiva autarquia.

2. Para efeitos da aplicação do imposto, entende-se por prédio urbano toda a parcela de terreno, abrangendo os edifícios e construções nela incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que:

- a) faça parte do património de uma pessoa singular ou colectiva ou a esta possa imputar-se o respetivo uso ou fruição sem o pagamento de uma renda;
- b) seja suscetível de, em condições normais, produzir rendimento e esteja afecto a quaisquer fins que não sejam a agricultura, silvicultura ou pecuária.

3. Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são considerados como tendo carácter de permanência quando se acharem assentes no mesmo local por um período superior a seis meses.

ARTIGO 55

(Sujeitos da obrigação do imposto)

O imposto é devido pelos titulares do direito de propriedade, presumindo-se como tais as pessoas em nome de quem os mesmos se encontram inscritos na matriz predial ou que deles tenham efectiva posse.

ARTIGO 56

(Determinação do valor colectável)

1. O valor patrimonial dos prédios sujeitos a imposto é determinado nos termos de regulamento específico de avaliações, a estabelecer por decreto do Conselho de Ministros.

2. Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior tem-se como valor colectável de cada prédio o montante, eventualmente corrigido nos termos do artigo seguinte, que resultar da respectiva avaliação provisória segundo as regras estabelecidas para efeitos do processo de venda dos imóveis sob gestão da Administração do Parque Imobiliário do Estado.

ARTIGO 57

(Correcção dos efeitos da depreciação monetária)

1. Os prédios cujo valor cadastral se mostre depreciado em mais de 30% podem ser objecto de reavaliação administrativa, por aplicação do índice de correção monetária adequado.

2. Cabe ao Governo fixar, por diploma do ministro que superintende a área do plano e finanças, os índices anuais de

ARTIGO 71

(Coimas e multas)

1. A violação do código de posturas e de regulamentos de natureza genérica e execução permanente das autarquias constitui contra-ordenação sancionada com coima.

2. As coimas a prever nas posturas e nos regulamentos autárquicos não podem ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

3. A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence aos órgãos executivos autárquicos, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

4. As autarquias locais beneficiam ainda, total ou parcialmente, das multas fixadas por lei a seu favor.

SECÇÃO IV

Das disposições diversas

ARTIGO 72

(Liquidação e cobrança dos impostos autárquicos)

A liquidação e a cobrança dos impostos e demais rendimentos autárquicos são realizados pelos serviços competentes da autarquia.

ARTIGO 73

(Contencioso fiscal)

As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos e demais tributos autárquicos são deduzidas perante a entidade competente para a respectiva liquidação e decididas nos termos do Código Tributário.

ARTIGO 74

(Comissões locais de Justiça Tributária)

1. São constituídas em cada autarquia Comissões locais de Justiça Tributária às quais compete apreciar e decidir sobre as reclamações e impugnações que, nos termos do artigo anterior, devam ser deduzidas perante os respectivos órgãos executivos.

2. A composição e funcionamento das Comissões locais de Justiça Tributária constam do Código Tributário.

ARTIGO 75

(Execuções Fiscais)

A cobrança coerciva de dívidas de natureza fiscal às autarquias locais compete ao Juízo de Execuções Fiscais territorialmente competente aplicando-se, para o efeito, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no respectivo Código.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE AUTÁRQUICA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E INSPECÇÕES

ARTIGO 76

(Contabilidade autárquica)

1. O regime da contabilidade autárquica, a regulamentar pelo Conselho de Ministros, tem como princípios orientadores a respectiva uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e

permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

2. À contabilidade dos serviços autónomos e das empresas autárquicas e interautárquicas é aplicado o Plano Geral de Contabilidade, com as adaptações que se impuserem.

3. Em condições a regulamentar, a contabilidade das povoações pode limitar-se ao simples registo de receitas e despesas.

ARTIGO 77

(Gestão de tesouraria)

1. As receitas e as despesas do orçamento da autarquia são movimentadas através de um sistema de caixa única, regularmente instituído.

2. A autarquia tem tesouraria própria, pela qual são movimentados os recursos que lhe forem destinados.

3. As disponibilidades de tesouraria da autarquia e de qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, são manutidas em depósito em instituições financeiras nacionais ou em cofre, quando na autarquia não existam essas instituições.

4. Podem constituir-se fundos de manejo, com os limites legalmente permitidos, para acorrer a pequenas despesas a pronto pagamento.

ARTIGO 78

(Exactores)

1. São sujeitos à prestação de contas os agentes da administração autárquica responsáveis pela arrecadação ou guarda de quaisquer bens e valores pertencentes ou confiados à autarquia.

2. O tesoureiro da autarquia ou o funcionário que exerce essa função fica obrigado à apresentação de um boletim, diário de tesouraria, a fixar em local próprio na sede da autarquia.

3. Os demais agentes autárquicos apresentam as respectivas contas nos primeiros dez dias do mês subsequente àquele em que tenham sido recebidos os valores a que a prestação de contas respeitar.

ARTIGO 79

(Caução)

Os exactores referidos no artigo anterior estão sujeitos à prestação de uma caução nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 80

(Tutela inspectiva)

1. Cabe ao Governo fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais.

2. As autarquias com a categoria de município devem ser inspecionadas ordinariamente pelo menos duas vezes no período de cada mandato dos respectivos órgãos.

3. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas.

ARTIGO 81

(Apreciação e julgamento das contas)

1. As contas anuais da autarquia são apreciadas pela assembleia autárquica, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2. As contas das autarquias são enviadas pelo respectivo Conselho Autárquico ao Tribunal Administrativo, com

conhecimento ao órgão de tutela que superintende a área do plano e finanças, até ao dia 30 de Junho do mesmo ano, independentemente da sua aprovação pela assembleia autárquica.

3. O parecer produzido pelo Ministério que superintende a área do plano e finanças é enviado ao Tribunal Administrativo.

4. O Tribunal Administrativo julga as contas até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos autárquicos, juntamente com cópia para o Ministério referido no nº 3 do presente artigo.

5. O não cumprimento pela autarquia das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar a aplicação das sanções estabelecidas pelo nº 2 do artigo 98 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 82

(Exame público e reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as contas das autarquias locais ficam à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir do dia 1 de Março de cada ano, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede da autarquia.

2. A consulta prevista no número anterior pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de qualquer requerimento, autorização ou despacho.

3. A consulta só pode ser feita no recinto municipal destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

ARTIGO 83

(Tramitação das reclamações ou queixas)

1. Dentro do prazo indicado no nº 1 do artigo anterior, qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, dirigindo-a à mesma:

- a) conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;
- b) incluir os elementos ou provas em que se fundamente.

2. Das reclamações ou queixas apresentadas extrajem-se cópias para:

- a) anexar ao processo de contas a encaminhar, nos termos do nº 2 do artigo 80, ao Tribunal Administrativo e aos Ministérios que superintendem a função pública e administração local e o plano e finanças;
- b) anexar às contas à disposição do público durante o remanescente do prazo a que se refere o nº 1, sem dependência de despacho ou qualquer outra formalidade;
- c) encaminhar aos serviços da assembleia autárquica, onde fica arquivado.

O incumprimento do disposto na alínea b) do número anterior dá lugar a procedimento disciplinar sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

ARTIGO 84

(Relatório especial de termo do mandato)

Até trinta dias antes das eleições autárquicas, o presidente do conselho autárquico deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela assembleia autárquica, um relatório detalhado da situação da

administração da autarquia, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:

- a) dívidas da autarquia, com a relação dos respectivos credores e dos prazos de formas de pagamento;
- b) acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da autarquia;
- c) prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Orçamento do Estado e outras formas de apoio financeiro;
- d) contratos celebrados ou em negociação relativos à execução de obras ou ao fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;
- e) situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na esfera da autarquia;
- f) situação dos funcionários ou servidores da autarquia, com indicação dos respectivos custos, efectivo e sectores de afectação;
- g) informação detalhada sobre a execução do orçamento da autarquia do ano em curso.

2. O presidente do conselho autárquico deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais conjuntamente com o termo de entrega.

3. Salvo nos casos excepcionais expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis dos órgãos autárquicos assumir, no último ano do respetivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzam em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SECÇÃO I

Dos dispositivos transitórios de aplicação da lei

ARTIGO 85

(Regime transitório de distribuição do Fundo de Compensação Autárquica)

Além dos três primeiros anos de execução da presente Lei, a distribuição do Fundo de Compensação Autárquico é feita numa relação directamente proporcional à cobrança do Imposto Pessoal Autárquico em cada autarquia.

ARTIGO 86

(Novas competências das autarquias em matéria de investimentos públicos)

1. O exercício pelas autarquias locais das novas competências em matéria de investimentos públicos a que alude o artigo 25 é progressivo, devendo o Orçamento do Estado indicar, em cada ano, as responsabilidades a transferir nesse ano e os correspondentes meios financeiros.

2. Os departamentos da administração estatal até agora responsáveis pela execução dos investimentos públicos cuja competência venha, nos termos do número anterior, a passar em cada ano para as autarquias locais fornecem a essas últimas todos

os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

ARTIGO 87

(Empreendimentos em curso)

1. Os empreendimentos em curso são concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário.

2. Exceptuados também os casos de entendimento diferente entre as entidades interessadas, o património e os equipamentos eventualmente afetos a investimentos públicos em curso cuja responsabilidade de execução transite para a administração autárquica, por força da entrada em vigor da presente Lei, podem, por decisão do Governo, constituir património das autarquias em causa, devendo as transferências a que baje lugar processar-se sem qualquer ônus e mediante a celebração de protocolos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a titularidade dos contratos de arrendamento porvenirem existentes transfere-se para as autarquias locais sem dependência de quaisquer formalidades, salvo acordo previo em contrário.

ARTIGO 88

(Transferência de bens patrimoniais)

1. São transferidos para as autarquias locais, em regime de propriedade plena, por força da entrada em vigor da presente Lei, os edifícios do património do Estado onde funcionam actualmente os serviços que devem integrar a administração autárquica, bem como as casas de função que, sendo igualmente propriedade do Estado, na mesma data lhes estejam afetadas.

2. Quanto aos edifícios que sejam propriedade privada e se encontrarem presentemente arrendados pelo Estado para o exercício de funções comunitadas por lei às autarquias locais, transmitem-se também para estas os contratos de arrendamento existentes.

3. Para efeitos de registo na correspondente Conservatória será elaborado um protocolo com a autoridade governamental competente, do qual constem devidamente arrolados e identificados os bens imóveis transferidos nos termos dos números anteriores.

4. A situação de ocupação ilegal em que se encontrem os imóveis referidos no nº 1 do presente artigo não obsta a aplicação do princípio nele estabelecido.

ARTIGO 89

(Capacitação das autarquias)

1. Cabe ao Governo regulamentar a forma de capacitação das autarquias para o exercício cabal das funções previstas no artigo 72.

2. A liquidação e cobrança dos impostos referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo 48 é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

SECÇÃO II

Da harmonização do sistema tributário nacional

ARTIGO 90

(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange igualmente as tarifas e taxas a que alude o artigo 70.

3. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do Estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

ARTIGO 91

(Prédios não arrendados)

1. Os prédios destinados à habitação normalmente ocupados pelo respectivo proprietário são sujeitos apenas a Imposto Predial Autárquico, deixando sobre eles de incidir a contribuição predial urbana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se arrendados ou destinados a arrendamento e, como tal, estão sujeitos à contribuição predial urbana:

- a) todos os fogos destinados à habitação e não habitados pelo seu proprietário registados no mesmo município ou povoação;
- b) todos os edifícios não destinados à habitação, sempre que o respectivo proprietário não faça prova da sua utilização em actividade sujeita à contribuição industrial.

ARTIGO 92

(Adicionais aos impostos do Estado)

1. São mantidos os actuais adicionais sobre as colectas d contribuição predial urbana, sisa e imposto sucessório, ficando a respectivas receitas consignadas aos orçamentos autárquicos.

2. São igualmente mantidos os actuais percentuais das rendas do Parque Imobiliário do Estado, arrecadados nas autárquicas.

3. O percentual referido no número anterior é anualmente ajustado às necessidades orçamentais das autarquias.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO 93

(Competência regulamentar)

A regulamentação do sistema de impostos e taxas instituídos pela presente Lei consta do Código Tributário Autárquico, aprovado por decreto do Conselho de Ministros, ficando ainda Governo autorizado a expedir a demais regulamentação necessária à implementação da mesma Lei até à sua entrada em vigor.

ARTIGO 94

(Vigência de posturas e Regulamentos)

As posturas e regulamentos referidos no nº 1 do artigo 7 entram em vigor quinze dias depois da sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 95

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para o mesmo ano.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Abdul Carimo Mahomed Issd.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO.

114-(52)

os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como o conveniente apoio técnico, durante o período de transição que em cada caso se revelar necessário.

ARTIGO 87

(Empreendimentos em curso)

1. Os empreendimentos em curso são concluídos pelas entidades que os iniciaram, salvo acordo expresso em contrário.

2. Exceptuados também os casos de entendimento diferente entre as entidades interessadas, o património e os equipamentos eventualmente afectos a investimentos públicos em curso cuja responsabilidade de execução transite para a administração autárquica, por força da entrada em vigor da presente Lei, podem, por decisão do Governo, constituir património das autarquias em causa, devendo as transferências a que baha lugar processar-se sem qualquer ónus e medizinte a celebração de protocolos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a titularidade dos contratos de arrendamento porventura existentes transfere-se para as autarquias locais sem dependência de quaisquer formalidades, salvo acordo previo em contrário.

ARTIGO 88

(Transferência de bens patrimoniais)

1. São transferidos para as autarquias locais, em regime de propriedade plena, por força da entrada em vigor da presente Lei, os edifícios do património do Estado onde funcionam actualmente os serviços que devem integrar a administração autárquica, bem como as casas de função que, sendo igualmente propriedade do Estado, na mesma data lhes estejam afectas.

2. Quanto aos edifícios que sejam propriedade privada e se encontrem presentemente arrendados pelo Estado para o exercício de funções cometidas por lei às autarquias locais, transmitem-se também para estas os contratos de arrendamento existentes.

3. Para efeitos de registo na correspondente Conservatória será elaborado um protocolo com a autoridade governamental competente, do qual constem devidamente articulados e identificados os bens imóveis transferidos nos termos dos números anteriores.

4. A situação de ocupação ilegal em que se encontram os imóveis referidos no nº 1 do presente artigo não obsta a aplicação do princípio nele estabelecido.

ARTIGO 89

(Capacitação das autarquias)

1. Cabe ao Governo regulamentar a forma de capacitação das autarquias para o exercício cabal das funções previstas no artigo 72.

2. A liquidação e cobrança dos impostos referidos nas alíneas b), d) e e) do artigo 48 é assegurada pelos serviços do Estado até estarem criadas as condições mencionadas no número anterior.

SECÇÃO II

Da harmonização do sistema tributário nacional

ARTIGO 90

(Isenções)

1. O Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos e demais tributos autárquicos.

2. A isenção prevista no número anterior não abrange igualmente as tarifas e taxas a que alude o artigo 70.

3. As autarquias locais gozam, relativamente aos impostos do Estado, do mesmo regime de isenções que a este se aplica.

ARTIGO 91

(Prédios não arrendados)

1. Os prédios destinados à habitação normalmente ocupados pelo respectivo proprietário são sujeitos apenas a Imposto Predial Autárquico, deixando sobre eles de incidir a contribuição predial urbana.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se arrendados ou destinados a arrendamento e, como tal, estão sujeitos à contribuição predial urbana:

- a) todos os fogos destinados à habitação e não habitados pelo seu proprietário registados no mesmo município ou povoação;
- b) todos os edifícios não destinados à habitação, sempre que o respectivo proprietário não faça prova da sua utilização em actividade sujeita à contribuição industrial.

ARTIGO 92

(Adicionais aos impostos do Estado)

1. São mantidos os actuais adicionais sobre as colectas da contribuição predial urbana, sisa e imposto sucessório, ficando as respectivas receitas consignadas aos orçamentos autárquicos.

2. São igualmente mantidos os actuais percentuais das rendas do Parque Imobiliário do Estado, arrecadados nas autárquicas.

3. O percentual referido no número anterior é anualmente ajustado às necessidades orçamentais das autarquias.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO 93

(Competência regulamentar)

A regulamentação do sistema de impostos e taxas instituídos pela presente Lei consta do Código Tributário Autárquico, a aprovar por decreto do Conselho de Ministros, ficando ainda o Governo autorizado a expedir a demais regulamentação necessária à implementação da mesma Lei até à sua entrada em vigor.

ARTIGO 94

(Vigência de posturas e Regulamentos)

As posturas e regulamentos referidos no nº 1 do artigo 71 entram em vigor quinze dias depois da sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 95

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1998, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para o mesmo ano.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Karim Mahomed Issa*.

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO*.

Lei nº 12/97,
de 31 de Maio

Reconhecendo a necessidade de recolher informações estatísticas numérica e qualitativa das características da população, da habitação e da realidade socio-económica do País, de modo sistemático e regular, em todo o território nacional, impõe-se a institucionalização de um instrumento jurídico para o efeito. Nestes termos, usando da competência conferida pelo disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado Recenseamento, o processo de recolha, compilação, avaliação, análise e publicação ou outra forma de divulgação de dados demográficos, económicos e sociais relativos a todas as pessoas e ainda de dados estatísticos relativos a todas as unidades de alojamento e seus ocupantes do território nacional, num momento bem determinado.
- b) Agregado familiar, a pessoa singular ou o grupo de pessoas, ligadas ou não por laços de parentesco, que vivem na mesma unidade de alojamento, que reconhecem um adulto do sexo masculino ou feminino como seu chefe e que partilham as despesas básicas de alimentação e alojamento.
- c) Unidade de alojamento, o espaço físico onde vive um ou mais agregados familiares.
- d) Périodo de enumeração, o lapso de tempo durante o qual se procede a entrevistas aos cidadãos nacionais e estrangeiros com vista à recolha de dados estatísticos relativos a pessoas e unidades de alojamento.
- e) Momento censual, as zero horas do dia do início do recenseamento.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O Recenseamento é efectuado em todo o território nacional, abrangendo:

- a) cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
 - b) cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
 - c) cidadãos nacionais ou estrangeiros, à data presentes;
 - d) as unidades de alojamento.
2. Exceptua-se do disposto na alínea a) do nº 1 do presente artigo os estrangeiros membros do corpo diplomático que habitem nas respectivas embaixadas.

ARTIGO 3

(Objectivo)

O Recenseamento tem por objectivo permitir o conhecimento estatístico, quantitativo e qualitativo da população moçambicana e demais residentes e presentes no território nacional, bem como do parque habitacional.

ARTIGO 4

(Periodicidade e data)

1. A periodicidade de realização do Recenseamento é decenal.
2. A data do Recenseamento é estabelecida pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Da recolha de dados, obrigatoriedade de resposta e confidencialidade estatística

ARTIGO 5

(Recolha de dados estatísticos individuais)

1. A recolha dos dados estatísticos individuais é feita mediante entrevista directa aos membros do agregado familiar dirigida por recenseadores, em cada unidade de alojamento.
2. Os dados são inscritos qualitativa e quantitativamente no respectivo Boletim de Recenseamento.

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de resposta)

1. Todas as pessoas abrangidas pelo Recenseamento, nos termos do artigo 2, são obrigadas a responder aos respectivos Boletins de Recenseamento fornecendo, com verdade, os dados estatísticos que lhes forem solicitados nos termos da lei.
2. O cidadão nacional ou estrangeiro que se recuse a fornecer os dados requeridos no Boletim de Recenseamento ou que os forneça falseando a verdade incorre em infracção punível com as penas aplicáveis nos crimes de desobediência ou de falsas declarações, previstas no Código Penal.

ARTIGO 7

(Confidencialidade estatística)

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos através do Recenseamento têm carácter confidencial, só podendo ser objecto de publicação ou de qualquer outra forma de divulgação, na forma de dados estatísticos agregados.
2. É vedada aos funcionários, supervisores, agentes recenseadores e a todos os outros indivíduos envolvidos no processo de recolha, processamento e análise de dados, divulgá-los ou fazer uso indevido dos dados estatísticos individuais contidos nos Boletins de Recenseamento.
3. Os funcionários e agentes do recenseamento que violarem o disposto no número anterior, são passíveis de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I**Dos órgãos****ARTIGO 8****(Órgãos de direcção)**

São órgãos de direcção, coordenação e execução central do Recenseamento:

- a) o Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente designado por CCRGPH;
- b) o Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado por INE.

SECÇÃO II**Do Conselho Coordenador do Recenseamento da População e Habitação****ARTIGO 9****(Natureza)**

O CCRGPH é o órgão do Sistema Estatístico Nacional que dirige a realização do Recenseamento, subordinado ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 10**(Composição)**

1. O CCRGPH é composto por:

- a) membros designados do Conselho de Ministros;
- b) presidente do INE;
- c) dois representantes do INE, a designar;
- d) um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. O CCRGPH é presidido pelo Primeiro-Ministro.

3. O Presidente do CCRGPH poderá convidar a participar nas reuniões do CCRGPH outras entidades ou quadros cuja participação for julgada conveniente e necessária.

ARTIGO 11**(Competências)**

Compete ao Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação:

- a) coordenar o processo de Recenseamento em todas as suas fases técnico-administrativas e assegurar, ao nível nacional, a participação das diversas estruturas envolvidas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento do Recenseamento bem como os instrumentos de notação;
- c) esclarecer os cidadãos acerca dos objectivos do Recenseamento designadamente através da comunicação social;
- d) emitir directivas às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação;
- e) aprovar o seu regulamento interno.

SECÇÃO III**Da estrutura executiva****Artigo 12****(Instituto Nacional de Estatística)**

1. Cabe ao INE assegurar a realização de todas as operações censuais.

2. Nos distritos, postos administrativos, cidades e onde se julgar conveniente, serão criados Gabinetes de Recenseamento dos respectivos escalões.

3. Compete ao INE a preparação e execução do Recenseamento quanto às actividades de concepção, recolha, processamento, análise e publicação dos respectivos resultados estatísticos.

4. No cumprimento de directivas e orientações emitidas pelo CCRGPH, é devida ao INE toda a colaboração que este solicitar:

- a) aos órgãos centrais do aparelho de Estado;
- b) aos governos provinciais;
- c) aos órgãos locais do Estado;
- d) às autarquias locais;
- e) à outras instituições e entidades públicas;
- f) às entidades privadas concessionárias de um serviço público.

CAPÍTULO III**DO FINANCIAMENTO E PESSOAL****ARTIGO 13****(Financiamento)**

1. As despesas relativas ao processo do Recenseamento, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado.

2. A disponibilização das verbas orçamentais referidas no número anterior far-se-á de acordo com o plano de actividades do Recenseamento aprovado pelo CCRGPH.

3. A administração e execução orçamental das verbas disponibilizadas às operações do Recenseamento ficam a cargo do INE.

ARTIGO 14**(Recrutamento, selecção e remuneração do pessoal)**

1. A contratação de pessoal eventual necessário à realização do Recenseamento, quer sob a forma de contrato fora dos quadros, quer sob a forma de contrato de prestação de serviços, não confere ao contratado a qualidade de funcionário do aparelho de Estado.

2. O pessoal envolvido nas actividades do Recenseamento será remunerado nos termos e condições a serem definidos pelo Conselho de Ministros mediante proposta do CCRGPH.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 15****(Regulamentação)**

No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação da presente Lei, o Conselho de Ministros aprovará o Regulamento do Recenseamento mediante proposta do CCRGPH.

ARTIGO 16**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei nº 1/90, de 13 de Abril.

31 DE MAIO DE 1997

114--(55)

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril
de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul
Carimo Mahomed Issa*

Promulgada aos 31 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO
CHISSANO.**



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/95:

Cria o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral — STAE e revoga o Decreto n.º 6/94, de 9 de Março.

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Exonera Carlos Tajú Boby da Concessão das funções de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Exonera Silvestre Valente Sechene do cargo de Secretário-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Nomina Silvestre Valente Sechene para o cargo de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Determina a cessação das funções de Director Nacional da Informação Arménio Ventura Augusto Cereira.

Nomina Arménio Ventura Augusto Cereira para exercer o cargo de Director-Geral do STAE.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/95
de 21 de Abril

Havendo necessidade de garantir a realização de eleições e referendos, atendendo e considerando a conveniência de assegurar a continuidade da realização do processamento de dados, manutenção, conservação e gestão do património e outros bens adquiridos das primeiras eleições gerais multipartidárias, usando da competência conferida nos termos do disposto na alínea c) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, brevemente designado STAE.

Art. 2 — 1. O STAE é o organismo administrativo do Estado destinado à planificação, organização e execução de processos eleitorais e de referendos.

2. O STAE é regulado por estatutos a serem aprovados pelo Conselho de Ministros.

Art. 3 — 1. Para a prossecução das respectivas atribuições, o STAE subordina-se ao Ministério da Administração Estatal.

2. No período eleitoral o STAE subordina-se ao órgão que supervise o processo eleitoral ou referendo.

Art. 4 — 1. O STAE é dirigido por um Director-Geral e um Director-Geral-Adjunto nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Administração Estatal.

2. O Director-Geral do STAE goza do estatuto de Secretário-Geral de Ministério e o Director-Geral-Adjunto goza do estatuto de director nacional.

Art. 5 — 1. Compete ao Director-Geral, apresentar ao Ministro da Administração Estatal as propostas de estatutos, de quadro de pessoal e de orçamento anual do STAE.

2. O quadro de pessoal e o orçamento anual do STAE, serão aprovados pelos Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças.

3. As propostas de Estatutos e de quadro de pessoal e do orçamento para o ano de 1995 serão apresentadas até noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 6. Cabe ao STAE, continuar o processamento dos dados sobre as primeiras eleições gerais multipartidárias.

Art. 7. É revogado o Decreto n.º 6/94, de 9 de Março.

Art. 8. O presente decreto entra em vigor no dia 24 de Abril de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Nos termos do artigo 4 do Diploma do Primeiro-Ministro n.º 1/89, da 15 de Novembro, exonera Carlos Tajú Boby da Concessão das funções de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Mputo, 21 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

SO-(8)

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, exonere Silvestre Valente Sechene do cargo de Secretário-Geral do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Maputo, 21 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

Nos termos do artigo 4 do Diploma do Primeiro-Ministro n.º 1/89, de 15 de Novembro, nomeio Silvestre Valente Sechene para o cargo de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Maputo, 21 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

Nos termos do Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, que extingue o Ministério da Informação, determino que Arménio Ventura Augusto Correia, cesse as funções de Director Nacional da Informação.

Maputo, 21 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No uso das competências que me são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 11/95, de 21 de Abril, do Conselho de Ministros, que cria o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, nomeio Arménio Ventura Augusto Correia para exercer o cargo do Director-Geral do STAE.

Maputo, 21 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

- i) Actualizar as cartas dos círculos eleitorais e outras necessárias ao processo eleitoral e suas fases;
- ii) Realizar estudos conducentes a definição do tratamento informático do processo eleitoral;
- i) Organizar o escrutínio propondo regras para a contagem de votos aos mais diversos níveis e sua transmissão ao centro nacional de apuramento;
- m) Organizar em coordenação com as entidades competentes a protecção do material eleitoral e dos agentes eleitorais em serviço;
- n) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Direcção de Formação e Educação Cívica)

1. Compete à Direcção de Formação e Educação Cívica:
 - a) Determinar as necessidades e procedimentos de recrutamento e controlo de agentes do processo eleitoral;
 - b) Organizar e promover a realização das acções de formação dos agentes de recenseamento, membros das mesas de voto e dos agentes de educação cívica;
 - c) Propor e organizar as acções de divulgação e esclarecimento, designadamente através de produção de materiais gráficos, radiofónicos e televisivos, contactos pessoais e realização de palestras e seminários adequados à efectiva participação dos cidadãos no recenseamento e no sufrágio;
 - d) Elaborar os calendários dos programas de sensibilização e esclarecimento eleitoral de acordo com as diversas fases do processo eleitoral;
 - e) Estimar as necessidades do material necessário às fases do recenseamento eleitoral e do sufrágio nomeadamente de vídeos, slides, projectores, transparências, manuais, cartazes, panfletos e autoclanies;
 - f) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 12

(Direcção de Administração e Finanças)

Compete à Direcção de Administração e Finanças:

- a) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas inerentes ao aperfeiçoamento do STAE e elaborar o respectivo orçamento;
- b) Processar as despesas de acordo com o orçamento e normas da contabilidade pública;
- c) Elaborar e propor critérios para atribuição e transferência de verbas para os órgãos administrativos de natureza eleitoral e controlar o respectivo processamento;
- d) Propor o orçamento suplementar para o período eleitoral;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário e manutenção do património;
- f) Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e do equipamento;
- g) Assegurar a aquisição da manutenção e gestão do material eleitoral, e outro promovendo a sua

- distribuição quando se trate de material de consumo interno;
- h) Planificar, coordenar e assegurar a selecção, contratação e gestão dos recursos humanos;
- i) Elaborar e gerir o quadro de pessoal orçamentado;
- j) Conceber e implementar o plano de formação profissional dos funcionários do STAE;
- l) Assegurar a gestão do sistema de expediente e arquivo do STAE de acordo com as normas definidas para entrada, distribuição, tratamento e saída de correspondência;
- m) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 13

(Gabinete Jurídico)

Compete ao Gabinete Jurídico:

- a) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais e formular pareceres sobre a interpretação de textos legais inerentes à matéria eleitoral, bem como a integração das suas lacunas;
- b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais que se incluam na sua esfera de competência;
- c) Elaborar propostas de procedimentos para detecção e solução de casos de eventual dupla inscrição em lista eleitoral;
- d) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de elementos bibliográficos e documentos em matéria que se integre no âmbito das atribuições do STAE;
- e) Diligenciar a aquisição de espécies bibliográficas ou documentos;
- f) Organizar e manter permanentemente actualizada a biblioteca;
- g) Proceder ao estudo comparativo da legislação eleitoral;
- h) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral;
- i) Arquivar a documentação e informação relativas à legislação, doutrina e jurisprudência em matéria eleitoral, organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- j) Preparar e organizar a publicação dos trabalhos realizados;
- l) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 14

(Gabinete de Imprensa)

1. Compete ao Gabinete de Imprensa:

- a) Fornecer aos órgãos de comunicação social o material julgado conveniente sobre as acções desenvolvidas ou a desenvolver contribuindo para o esclarecimento da opinião pública acerca do processo eleitoral;
- b) Promover contactos entre os órgãos de comunicação social e os órgãos intervenientes no processo eleitoral;
- c) Produzir documentação escrita, que permita aos órgãos de comunicação social e o público em geral o acompanhamento actualizado das diversas fases do processo eleitoral;

- d) Projectar a imagem dos órgãos eleitorais;
- e) Fazer o recorte de Imprensa e sua análise assim como o historial do processo eleitoral;
- f) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e as que sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

- CAPÍTULO V

Funcionamento

ARTIGO 15 (Colectivos)

1. O Conselho Consultivo do STAE é um colectivo dirigido pelo Director-Geral com a função de programar e efectuar balanço periódico sobre questões fundamentais da actividade e gestão do STAE.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de área;
- d) Chefs de Gabinete.

3. O Director-Geral, em função da agenda, poderá designar quadros a título de convidado.

4. No STAE funcionam Colectivos de trabalho aos mais diversos níveis com função de analisar e dar parecer sobre a actividade de cada área, ou da instituição no seu todo.

5. Os Colectivos são orientados pelo dirigente da área respectiva ou por quem o Director-Geral do STAE designar.

ARTIGO 16 (Grupos de trabalho)

1. Quando o objectivo a prosseguir ultrapasse a competência própria de um departamento, pode ser constituído um grupo de trabalho, mediante despacho do Director-Geral.

2. O despacho designará o objecto do projecto, os serviços que nele colaboram, o pessoal que constitui o grupo, bem como o respectivo mandato e prazo da sua realização.

3. O grupo de trabalho, funcionará na dependência do Director-Geral ou de quem este determinar.

ARTIGO 17 (Contrato e protocolo)

O STAE pode, no âmbito das suas atribuições, celebrar contratos ou protocolos com outras entidades, obedecendo ao cumprimento das disposições legais sobre a matéria.

ARTIGO 18 (Orçamento)

1. O STAE é provido de um orçamento anual previsto no Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de reforço com outros tipos de fundos.

2. Das verbas inscritas no orçamento anual do STAE é atribuído um montante a cada gabinete provincial do STAE.

3. No período eleitoral e dos referendos, o STAE será reforçado com orçamento suplementar, com fundos provenientes do OGÉ e de outros donativos.

ARTIGO 19 (Provimento e remuneração do pessoal)

1. O provimento dos lugares julgados necessários e convenientes ao cumprimento das funções do STAE far-se-á nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável.

2. Dada a natureza e especificidade do seu trabalho os funcionários do STAE poderão ser pagos bónus especiais a serem aprovados pelo Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 20

(Estatuto e regime)

1. Os funcionários do quadro permanente do STAE gozam do estatuto especial que lhes garante protecção sempre que necessário e assistência médica e medicamentosa segundo as disposições legais sobre a matéria.

2. Todos os trabalhadores do STAE, incluindo os membros de direcção estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, sob pena de responsabilidade civil, criminal disciplinar, respeitante a matérias que não são de divulgação pública e de que tomem conhecimento em virtude das suas funções.

Decreto n.º 41/96

de 26 de Setembro

A Quarta Convenção de Lomé — África, Caraíbas e Pacífico — União Europeia, estabelece que cada Estado membro deve designar um Ordenador Nacional ou Gestor Nacional para representar esse País em todas as operações de cooperação financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Através do Diploma n.º 1/95, de 15 de Fevereiro, o Governo nomeou um Ordenador Nacional, tendo-lhe atribuído as funções de supervisão destas operações, o qual se apoia numa Unidade Técnica, a quem delegou o exercício das funções executivas de coordenação e controlo dos programas de cooperação.

Assim, torna-se necessário institucionalizar a referida Unidade, de modo a dotá-la com melhor organização, reforçar a sua eficiência no desempenho das suas funções e melhor reflectir o carácter abrangente da cooperação entre Moçambique e a União Europeia.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É criado o Gabinete do Ordenador Nacional para a Cooperação Moçambique União Europeia, também designado abreviadamente por GON, subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Gabinete do Ordenador Nacional para a Cooperação Moçambique — União Europeia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

1. O Gabinete do Ordenador Nacional para a Cooperação Moçambique — União Europeia (GON) é uma instituição do Estado dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, subordinada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, que tem por

Sexta-feira, 27 de Setembro de 1996

I SÉRIE — Número 39



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/96:

Aprova o Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral — STAE.

Decreto n.º 41/96:

Cria o Gabinete do Ordenador Nacional para a Cooperação Moçambique União Europeia — GON.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/96

de 26 de Setembro

O Decreto n.º 11/95, de 21 de Abril, cria o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e define-o como um organismo administrativo do Estado, destinado à planificação e execução de processos eleitorais e de referendos.

Para a prossecução daqueles objectivos importa estabelecer o quadro orgânico que habilita o STAE a desempenhar eficazmente as suas funções.

Nestes termos, e usando da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 11/95, de 21 de Abril, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) anexo ao presente decreto de que é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral adiante designado STAE é uma pessoa colectiva de direito público, dirigido por um director-geral coadjuvado por um director-geral adjunto, dotado de autonomia administrativa e financeira necessária para a prossecução das respectivas atribuições, dependente do Ministério que suporta na função pública e na administração local.

2. No período eleitoral, o STAE subordina-se ao órgão que supervise o processo eleitoral ou referendo.

ARTIGO 2

(Atribuições)

É atribuição do STAE tudo o que diga respeito à administração de Eleições e de referendos, nomeadamente:

- a) Recenseamento Eleitoral;
- b) Assegurar as campanhas de Educação Cívica;
- c) Formação profissional dos agentes eleitorais;
- d) Organização e execução de processos eleitorais e referendos;
- e) Informação e emissão de pareceres sobre matéria eleitoral;
- f) Assegurar a elaboração de estudos, estatísticas e inquérito sobre processos eleitorais e de referendos e a publicação dos respectivos resultados;
- g) Execução de instruções escritas emanadas do órgão que supervise as eleições ou referendos;
- h) Desempenho das demais funções que se situem na esfera das suas atribuições e que lhe sejam determinadas por lei.

CAPÍTULO II**Disposições gerais****ARTIGO 3**

(Colaboração)

O STAE articula-se com todos os outros serviços do Estado e da Administração Municipal, devendo estes prestar toda a colaboração necessária à realização das suas atribuições.

CAPÍTULO III**Organização****SECÇÃO I****Órgãos centrais****ARTIGO 4**

(Organização)

1. O STAE tem a seguinte estrutura:

- a) Director-Geral;
- b) Direcção de Organização e Operações;
- c) Direcção de Formação e Educação Cívica;
- d) Direcção de Administração e Finanças;
- e) Gabinete Jurídico;
- f) Gabinete de Imprensa.

2. A situação estatutária do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto, consta do Decreto n.º 11/95.

3. Cada direcção é dirigida por um director nomeado pelo Ministro da Administração Estatal, ouvido o Director-Geral do STAE. O director goza do estatuto de director nacional adjunto.

4. As direcções integram departamentos dirigidos por chefes de departamento central nomeados pelo Ministro da Administração Estatal, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 5

(Gabinete Jurídico)

1. Subordinado ao Director-Geral do STAE funciona um Gabinete Jurídico.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de gabinete com estatuto de chefe de Departamento Central e nomeado pelo Ministro da Administração Estatal, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 6

(Gabinete de Imprensa)

Durante o período eleitoral funciona um Gabinete de Imprensa, subordinado directamente ao Director-Geral do STAE. O Chefe do Gabinete de Imprensa goza de estatuto de chefe de Departamento Central e é nomeado pelo Ministro da Administração Estatal, sob proposta do Director-Geral.

SECÇÃO II**Órgãos locais****ARTIGO 7**

(Gabinete Provincial)

1. Em cada província funcionará um gabinete provincial do STAE.

2. O gabinete provincial do STAE é dirigido por um director com estatuto de Director Provincial nomeado pelo Ministro da Administração Estatal, sob proposta do Director-Geral.

3. Os departamentos do gabinete provincial do STAE são dirigidos por chefes de departamento provincial nomeados pelo Director-Geral, ouvido o Director do Gabinete provincial.

4. O gabinete provincial subordina-se ao Director-Geral.

ARTIGO 8

(Gabinete distrital)

1. Durante o período eleitoral, funcionará em cada distrito, um gabinete distrital do STAE.

2. O gabinete distrital é constituído por quadros qualificados e experientes designados pelo Director-Geral, sob proposta do director do gabinete provincial do STAE.

3. O Director do gabinete é nomeado pelo Director-Geral do STAE e tem estatuto de Director Distrital.

4. O gabinete distrital subordina-se ao director do gabinete provincial do STAE.

CAPÍTULO IV**Competências****ARTIGO 9**

(Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral orientar superiormente a actividade dos serviços e especialmente:

- a) Representar o STAE;
- b) Emitir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- c) Assegurar as relações do STAE com outros serviços público ou privados nacionais e estrangeiros, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- d) Exercer os poderes gerais de administração e finanças;
- e) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE;
- f) Exercer em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- g) Proceder ao recrutamento e superintender na administração e gestão da pessoal;
- h) Na realização das suas tarefas o Director-Geral é coadjuvado pelo Director-Geral Adjunto;
- i) Nas suas ausências é impedimento o Director-Geral é substituído pelo Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Organização e Operações)

Compete à Direcção de Organização e Operações:

- a) Coordenar com a Administração Local a realização e a actualização do recenseamento eleitoral;
- b) Elaborar os formulários de todo o material eleitoral;
- c) Propor os procedimentos a seguir no registo de eleitores;
- d) Organizar a logística necessária para a realização das operações de recenseamento eleitoral e de votação;
- e) Organizar e assegurar o transporte mais eficaz do equipamento e material eleitoral;
- f) Organizar e assegurar as comunicações para o processo eleitoral;
- g) Assegurar a estatística eleitoral;
- h) Assegurar a gestão dos ficheiros do recenseamento eleitoral recolhidos no STAE;



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 7/97:

Autoriza a alteração do pacto social da LUNAINVEST — Sociedade Financeira Lunat, S.A.R.L.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 8/97:

Aprova os Quadros Comum e Privativo de Pessoal do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 9/97:

Cria, na Escola de Pesca, os cursos médios de Pesca e de Máquinas Marítimas e publica os currículos dos cursos ora criados.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 7/97

de 22 de Janeiro

Considerando que foram observados os requisitos estabelecidos por lei para a alteração do pacto social desta sociedade, o Ministro do Plano e Finanças, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8 do Decreto n.º 45/88, de 28 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 61/96, de 23 de Dezembro, determina:

Único. É autorizada a alteração do pacto social da LUNAINVEST — Sociedade Financeira Lunat, S.A.R.L., nos seus artigos terceiro, nono e décimo primeiro.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Dezembro de 1996. — O Ministro do Plano e Finanças, Tomaz Augusto Sciomão.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 8/97

de 22 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 11/95, de 21 de Abril, foi criado o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral — STAE, e pelo Decreto n.º 40/96, de 26 de Setembro, foi aprovado o seu Estatuto Orgânico.

Havendo necessidade de estabelecer o respectivo quadro geral de pessoal, no uso da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, e sua nova redacção atribuída pelo Decreto n.º 47/95, de 19 de Outubro, conjugados com o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 11/95, de 21 de Abril, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os Quadros Comum e Privativo de Pessoal do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral anexo ao presente diploma, de que fazem parte integral.

Art. 2. Poderão ser providos por contrato, no abrigo do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os lugares correspondentes às carreiras técnicas e ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral, não integradas em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aqueles, quando for o caso, ser discriminados no quadro de pessoal orçamentado.

Maputo, 30 de Dezembro de 1996. — O Ministro da Administração Estatal, Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito. — O Ministro do Plano e Finanças, Tomaz Augusto Salomão.

Quadro comum de pessoal do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral

Categoria/função	Órgão central	Órgãos provinciais											Total
		Maputo Cidade	Maputo	Gaza	Inhamb.	Sofala	Manica	Tete	Zamb.	Namp.	C. Delg	Nassa	
Funções de direcção e chefia:													
Director-Geral	1												
Director-Geral Adjunto	1												
Director	3												
Director Provincial	—	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Chefe do Departamento Central	11												
Chefe de Repartição Central	2												
Chefe de Secret. Capital	1	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1
<i>Subtotal</i>	19	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	63
<i>Soma</i>	19	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	63
<i>Subtotal</i>	19	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	63
Funções de confiança:													
Secretário particular	1												
<i>Soma</i>	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Subtotal</i>	20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	31
Categorias:													
Carreira de adm. estatal:													
Técnico de admin. de 1. ^a	1												
Técnico de admin. de 2. ^a	1												
Primeiro-oficial de adm.	1	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1
Segundo-oficial de adm.	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Terceiro-oficial de adm.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Aspirante	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
<i>Soma</i>	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	31
<i>Subtotal</i>	29	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	106
Carreiras técnicas:													
Carreira técnica comum:													
Carreira de informática:													
Analista de sistema A de 1. ^a	1												
Analista de sistema A de 2. ^a	1												
Programador de computador C de 2. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
<i>Soma</i>	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5
<i>Subtotal</i>	33	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	13
Carreira de estatística:													
Técnico de estatística A de 2. ^a	1												
<i>Soma</i>	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Subtotal</i>	34	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	122
Carreira de economia e contabilidade:													
Contabilista C principal	1												
Contabilista C de 1. ^a	1												
Contabilista C de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
<i>Soma</i>	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
<i>Subtotal</i>	36	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	135
Outras carreiras técnicas:													
Jurista A de 2. ^a	1												
Técnico pedagóg. A de 1. ^a	1												
Técnico pedagóg. C prin.	2												2
Redactor C de 2. ^a	—	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Repórter C de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Técnico de comun. social C de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Ofic. de protocolo C de 2. ^a	1												1
Técnico electricista C principal	1												
Técnico electrónico C de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
<i>Soma</i>	8	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	14
<i>Total geral</i>	44	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	166

Quadro Privativo do pessoal do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral

Categorias	Gabinete do Director-Geral	Unidades orgânicas			Total
		Direcção de Formação e Educação Cívica	Direcção de Administração e Finanças	Direcção de Organização e Operações	
Carreira de secretariado:					
Secretário de direcção de 2. ^a	1	1	1	1	1
Secretário-dactilógrafo					3
Soma	1		1		2
Subtotal	1		1		2
Carreira técnica:					
Carreira de informática:					
Preparador controlador D de 2. ^a		1	1	1	3
Soma		1	1	1	3
Subtotal	1	1	2	1	5
Outras ocupações de apoio geral e técnico:					
Fiel de depósito			2		2
Telefonista			2		2
Servente	1	1	3	1	6
Operador de reprografia			1		1
Estafeta			1		1
Operador de rádio			1		2
Fiel do armazém			2		2
Condutor de veíc. pesados			2		2
Condutor de veíc. ligeiros			2		2
Soma	1	1	16	2	20
Total	2	2	18	3	25

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 9/97
de 22 de Janeiro

Pelo Diploma Ministerial n.º 62/90, de 11 de Julho, foi criada a Escola de Pesca destinada à formação e reciclagem de técnicos e quadros de nível básico das profissões técnicas específicas das pescas.

O rápido desenvolvimento do sector de pescas carece, no entanto, de técnicos com cada vez maior preparação e qualificação.

Nestes termos, ao abrigo das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 71/85, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1 — 1. São criados, na Escola de Pesca, os cursos médios de Pesca e de Máquinas Marítimas.

2. Os cursos ora criados têm a duração de 4 anos, sendo o nível de ingresso a 10.^a classe do SNE ou equivalente.

Art. 2. São publicados os currículos dos cursos ora criados, em anexo ao presente diploma, sendo dele parte integrante.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 1996.

Ministério da Educação, em Maputo, 2 de Outubro de 1996. — O Ministro da Educação, Arnaldo Valente Nhavola.

Curso Médio de Formação em Pesca

(Mestre Costeiro Pescador e Mestre do Alto Pescador)

1. Introdução

O presente programa tem por objectivo a formação de pessoal capacitado para as categorias profissionais de mestre costeiro pescador e mestre do alto pescador de nível médio.

O curso destina-se exclusivamente a marítimos pescadores (graduados da Escola de Pesca) com a categoria de centremestre pescador e que tenham realizado o tirocínio de dois anos de acordo com as normas estabelecidas no Diploma Ministerial n.º 173/92, relativo a classificação, categorias profissionais, funções, tirocínios e cursos para marítimos pescadores.

2. Perfil profissional

Perfil ocupacional

2.1. Campos de distribuição

Os mestres costeiros pescadores e os mestres do alto pescador, categorias profissionais previstas no Regulamento de Inscrição Marítima e a que o presente programa de formação permite o acesso, desempenham as suas funções a bordo de navios de pesca, executando as tarefas inerentes à condução, captura, processamento e acondicionamento do pescado, e segurança das embarcações de pesca.

2.2. Tipos de actividade

Nas embarcações de pesca com capacidade igual ou superior a 400 toneladas de augeação bruta (TAB), o Mestre do Alto Pescador é responsável por:

- a) Coordenar e controlar todas as tarefas relacionadas com o aparelho do navio, as tecnologias de pesca e do pescado;
- b) Superintender todas as tarefas a bordo, mantendo a disciplina e treinamento do pessoal, e zelando pelo cumprimento das normas de segurança;
- c) Exercer as funções de chefe de quarto de navegação;
- d) Exercer as funções de imediato.

Em embarcações de pesca com capacidade igual ou inferior a 150 TAB, o Mestre Costeiro Pescador é responsável por:

- a) Estudar e preparar com antecipação a viagem a realizar, tomando em consideração toda a informação pertinente que lhe permita decidir qual a derrota mais conveniente, e assegurar-se que a embalação está em condições e dispõe de combustível, provisões e apetrechos suficientes para levar a cabo a sua missão, de forma económica e rentável, e em condições de segurança para o navio, sua tripulação e meio marinho;
- b) Coordenar as operações de pesca, processamento e conservação do pescado, procurando que as mesmas respeitem as normas relativas à captura, meio marinho e à navegação.

2.3. Objectivos específicos do curso

a) O que o aluno deve conhecer:

1. As formas de representação do espaço geográfico;
2. Os fenómenos atmosféricos e oceanográficos;
3. As embarcações de pesca, sua nomenclatura, aparelho, instalações propulsoras e auxiliares;
4. Os principais serviços de convés especialmente os que se relacionam com a prevenção de acidentes;
5. As artes e aparelhos de pesca, os equipamentos mecânicos de bordo e as respectivas técnicas de operação e manutenção;
6. As principais espécies marítimas com interesse comercial, e as técnicas de captura, escolha, estiva e conservação do pescado;
7. A legislação regulamentadora da actividade pesqueira e a organização dos serviços de administração, exploração, comercialização e apoio à pesca;
8. Os instrumentos e processos de comunicação usados nas embarcações de pesca;
9. Os equipamentos de segurança e os meios de sobrevivência;
10. Os equipamentos e formas de combate a incêndios, abaloamentos e outros acidentes mais comuns a bordo;
11. Os diferentes elementos constituintes dos motores principais, seus princípios de funcionamento, condições de operação e características de construção;
12. As técnicas básicas de desenho de peças mecânicas e outras necessárias à embarcação;

13. O processo de previsão das necessidades, compra, recepção, armazenamento, distribuição e controlo dos materiais necessários ao aparelhamento do navio;
 14. As formas de representação dos estados de tempo e sua interpretação;
 15. Os equipamentos e instrumentos de navegação e detecção electroacústica e seus princípios de funcionamento;
 16. Os princípios de funcionamento das principais máquinas e equipamentos do navio;
 17. As regras de segurança nos trabalhos com sistemas eléctricos, de refrigeração e com a maquinaria naval.
- b) O que o aluno deve saber fazer:
1. Utilizar o conteúdo das cartas marítimas a fim de se assegurar dos percursos e da posição de navegação;
 2. Executar trabalhos de arte de marinheiro, utilizando os diferentes tipos de cabos;
 3. Manobrar embarcações miúdas e auxiliares, à vela, a remos e a motor;
 4. Executar manobras de atracar, desatracar, fundear e suspender a embarcação;
 5. Assegurar a vigia, tendo em conta o tráfego marítimo e obstruções à navegação;
 6. Efectuar manobras de governo com apoio de ajudas à navegação;
 7. Dirigir os trabalhos de carga, descarga, estiva, aprovisionamento e transbordo;
 8. Confeccionar, montar e reparar as artes e aparelhos de pesca;
 9. Fazer as manobras de lançamento e alargamento das redes e outros aparelhos de captura, utilizando os métodos apropriados;
 10. Assegurar a conservação, manutenção e reparação da embarcação e das artes e aparelhos de pesca;
 11. Zelar pela segurança da embarcação e, se necessário, operar os sistemas de salvamento e limitação de avarias;
 12. Comunicar oralmente e por escrito acontecimentos não habituais e, se necessário, elaborar relatórios de rotina;
 13. Elaborar e/ou colaborar na elaboração do plano de viagem, consoante as finalidades da mesma e o tempo previsto;
 14. Providenciar para que a embarcação disponha de tripulação, víveres e demais materiais necessários;
 15. Preparar o navio para a faina, inspecionando o material de salvamento, combate a incêndios, equipamentos de convés, navegação e comunicações, a fim de se certificar da sua operacionalidade;
 16. Estudar a rota a seguir, tendo em atenção as características da costa, as condições meteorológicas, e o tipo de pescado a capturar;
 17. Dirigir as manobras de atracar, desatracar, fundear, suspender, transbordo, reboque e outras, em conformidade com as regras de navegação e segurança da embarcação;
 18. Realizar as manobras de entrada e saída dos portos, e dirigir a embarcação até o degrau do banco de pesca, com ajudas à navegação e instrumentos de localização;
 19. Exercer as funções de chefe de quarto de ponte, distribuir e controlar os quartos de vigia;

Quadro da pessoal	Socde
B — Carreira específica do sector:	
1 — Agricultura:	
Engenheiro agrónomo A do 2. ^a	1
Técnico agrário C do 1. ^a	1
Técnico agrário D principal	1
Auxiliar técnico agrário	1
2 — Veterinária:	
Especialista do 2. ^a	1
Médico veterinário A principal	1
Médico veterinário A do 2. ^a	1
Subtotal	11
C — Outras categorias técnicas específicas:	
Desenhador D do 1. ^a	1
Engenheiro A do 2. ^a	1
Técnico pedagógico A do 2. ^a	1
Técnico pedagógico B principal	1
Técnico pedagógico B do 2. ^a	1
Editor pedagógico A do 2. ^a	1
Segundo assistente	1
Monitor D principal	1
Técnico de planeamento físico C de 2. ^a	1
Subtotal	14
III — Apoio geral e técnico:	
Continuo	1
Guarda	5
Servente de 1. ^a	5
Servente de 2. ^a	2
Jardineiro de 1. ^a	3
Jardineiro de 3. ^a	2
Condutor de veículos pesados de 1. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 2. ^a	1
Condutor de veículos pesados de 3. ^a	1
Subtotal	20
Total geral	79

c) Província de Manica:

— Delegação Provincial de Segurança Social de Manica;

d) Província de Tete:

— Delegação Provincial de Segurança Social de Tete.

Art. 2: O provimento de pessoal far-se-á de acordo com o quadro de pessoal e o regulamento das carreiras profissionais, aprovado para o Instituto.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 4 de Fevereiro de 1994. — O Ministro do Trabalho, Teodato Mondim da Silva Hunguana.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Despacho**

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81 de 10 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 84.º do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, designo Humberto Albino Pedro Cossa, médico de clínica geral de 2.^a classe para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Planificação e Cooperação, com efeitos desde 22 de Dezembro de 1993.

Ministério da Saúde, em Maputo, 12 de Janeiro de 1994. — O Ministro da Saúde, Leonardo Santos Simão.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Regimento Interno**

Diploma Ministerial n.º 34/94,

Deliberação

de 23 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 22 da Lei n.º 4/93, de 28 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Maputo, deliberou, a 1 de Março de 1994, aprovar o seu Regimento Interno, que faz parte integrante da presente Deliberação.

Considerando o disposto no artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 64/94, de 25 de Julho determino:

Artigo 1. São criadas as seguintes delegações do Instituto Nacional de Segurança Social:

a) Província de Gaza:

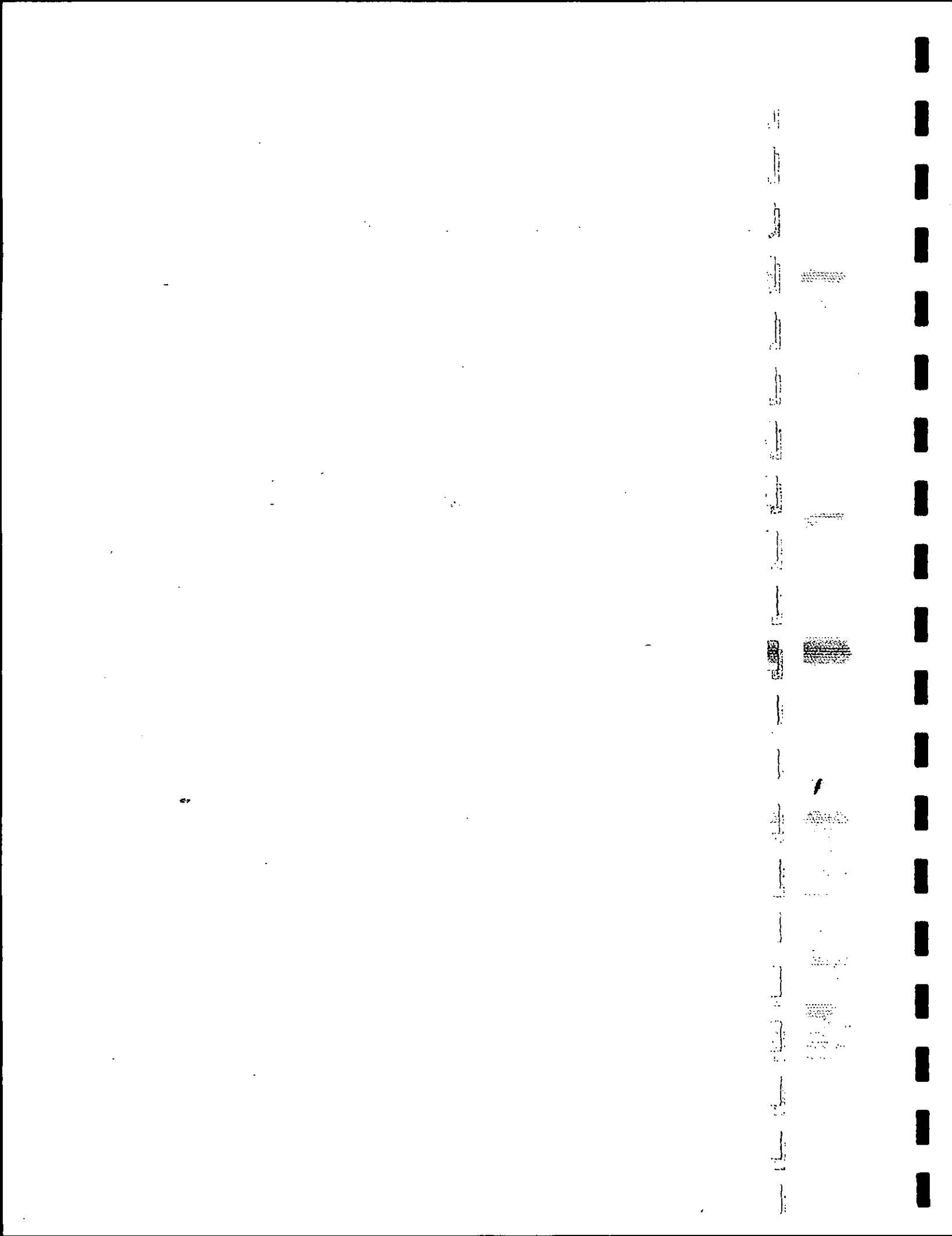
- Delegação Provincial de Segurança Social de Gaza;
- Delegação Distrital de Segurança Social de Chékwe;

b) Província de Inhambane:

- Delegação Provincial de Segurança Social de Inhambane;

CAPÍTULO I**Princípios gerais****ARTIGO 1
(Definição)**

A Comissão Nacional de Eleições, também designada por CNE, é o órgão responsável pela organização, direcção, coordenação, execução, condução, realização do recenseamento eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.



ARTIGO 18
(Observadores individuais)

São observadores individuais todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 19
(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia todos aqueles que, não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores sejam diplomatas, chefes de missão, acreditados no País.

ARTIGO 20
(Obrigatoriedade de reconhecimento)

Para obtenção do estatuto de observador internacional, os representantes da O. N. U., da O. U. A. e das organizações internacionais, das organizações não-governamentais, dos governos estrangeiros e as personalidades individuais deverão ser reconhecidas nessa qualidade.

ARTIGO 21
(Reconhecimento)

O reconhecimento de observadores internacionais convidados para verificar e fiscalizar o processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 22
(Registo e credenciamento dos observadores internacionais)

1. O reconhecimento dos observadores internacionais é seguido do seu registo e credenciamento.
2. A Comissão Nacional de Eleições definirá o modelo de cartão de identificação e o credenciamento para cada categoria de observadores prevista no artigo 14.
3. O cartão referido no número anterior será usado pelos observadores como um distintivo comum, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

ARTIGO 23
(Menções do cartão de identificação)

O cartão de identificação referido no artigo anterior conterá os seguintes dados:

- a) Nome e apelido;
- b) Organização a que pertence;
- c) Categoria do observador;
- d) Fotografia do observador;
- e) Assinatura do presidente da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos observadores internacionais

ARTIGO 24
(Direitos)

Os observadores internacionais gozam no território nacional dos seguintes direitos:

- a) Obtenção de um visto múltiplo de entrada no País;

- b) Liberdade de circulação em todo o território;
- c) Faculdade de pedir esclarecimento a todas as instituições eleitorais bem como ao poder executivo sobre matérias ligadas à actividade da observação internacional das eleições e obtém destas as respostas de modo útil e prontamente;
- d) Liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligação de partidos e outras forças políticas e sociais nacionais;
- e) Acompanhar o recenseamento eleitoral, os actos da campanha eleitoral, a votação e as operações de apuramento eleitoral;
- f) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- g) Verificar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos nos órgãos ou instituições ligadas ao processo eleitoral de acordo com a legislação pertinente;
- h) Abrir representações, no interior do país quando se trate de organizações internacionais ou de organizações não-governamentais, para garantir o cumprimento com êxito das suas missões;
- i) Transmitir aos membros das várias instituições intervenientes no processo eleitoral, nos termos do artigo 4 do presente Regulamento, as constatações que tenham verificado.

ARTIGO 25
(Deveres gerais)

Os observadores internacionais estão sujeitos aos deveres gerais de imparcialidade, independência e objectividade.

ARTIGO 26
(Deveres específicos)

1. Constituem deveres específicos os seguintes:
 - a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique, o presente Regulamento e demais legislação vigente;
 - b) Identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, sempre que necessário;
 - c) Informar por escrito, em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições qualquer anomalia, queixa ou reclamação que tenham verificado ou recebido;
 - d) Não interferir nem dificultar o desenvolvimento do processo eleitoral;
 - e) Abster-se da emissão pública de declarações referentes ao processo eleitoral;
 - f) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições uma cópia das informações e declarações escritas que produzam;
 - g) Proceder à devolução do material de identificação fornecido pela Comissão Nacional de Eleições após a cessação da função de observador.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode, a qualquer momento, revogar o credenciamento e fazer cessar a actividade do observador internacional a quem violar os deveres estabelecidos no presente artigo.

CAPITULO V

Disposições finais

ARTIGO 27

(Regime dos diplomatas)

Os diplomatas acreditados no país, que sejam indicados como observadores internacionais, exercem tais funções sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 28

(Organização dos observadores internacionais)

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais, depende da decisão de cada organização, instituição ou governo convidado.

2. Os observadores internacionais individuais podem concordar, entre eles, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos no n.º 1.

3. Sobre as estruturas adoptadas nos termos dos números anteriores deve-se dar conhecimento oficial à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da República, que definirá as modalidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 29

(Regulamentação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições adoptar as medidas necessárias à boa execução do presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Vigência do Regulamento)

O presente Regulamento vigora apenas para as primeiras eleições gerais multipartidárias.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos
15 de Abril de 1994.

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, *Brazão Mazula*.

ANEXO IV

Tabela de taxas

Sábados de tarde, domingos, feriados e todos os dias úteis fora das horas normais de expediente

Designação	Taxa global	Taxa	Sobre taxa
I — Passaportes:			
Passaporte normal	60 000,00	12 000,00	72 000,00
Certificado/emergência	50 000,00	6 000,00	36 000,00
Prorrogação/pic. nor.	42 000,00	8 000,00	50 400,00
II — Averbamento no PTE.			
(Profissão, res. ident.)	12 000,00	2 400,00	14 400,00
Menores	24 000,00	4 800,00	28 800,00
III — Documentos de via-geim:			
Documento de v. (mineiro) ...	54 000,00	10 800,00	64 800,00
Documento de v. (agric.)	54 000,00	10 800,00	64 800,00
Prorrogação D. v. (mineiro) ...	24 000,00	4 320,00	28 320,00
Prorrogação D. v. (agric.)	24 000,00	4 320,00	28 320,00
IV — Vistos de entrada:			
Vistos de trânsito 1/3 dias	36 000,00	7 200,00	43 200,00
Vistos simples 3/30 dias	72 000,00	14 400,00	86 400,00
Vistos simples 30/60 dias	144 000,00	28 800,00	172 800,00
Vistos simples 60/90 dias	216 000,00	43 200,00	259 200,00
Vistos múltiplos (3 meses) ...	240 000,00	48 000,00	288 000,00
Vistos múltiplos (6 meses) ...	480 000,00	96 000,00	576 000,00
Vistos múltiplos (12 meses) ...	720 000,00	144 000,00	864 000,00
Averbamento/visto perm.	24 000,00	4 800,00	28 800,00
Prorrogação v./permanência	72 000,00	14 400,00	86 400,00
V — DIRES:			
Dire p/maiores	300 000,00	60 000,00	360 000,00
Dire p/minores	200 000,00	40 000,00	240 000,00
Prorrogação Dire/maiores	240 000,00	48 000,00	288 000,00
Prorrogação Dire/minores	160 000,00	32 000,00	192 000,00
Declaração de residência	100 000,00	20 000,00	120 000,00
VI — Cartões diversos:			
(Não aplicável).			

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 2/94

de 16 de Maio

Aos quinze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, reunida em Sessão Plenária, a Comissão Nacional de Eleições deliberou por consenso aprovar o Regulamento sobre a Observação Internacional às primeiras eleições gerais multipartidárias em Moçambique.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 16 de Maio de 1994. — O Presidente, Brazão Mazula.

Regulamento sobre Observação Internacional

A observação internacional constitui uma actividade importante para objectividade e credibilidade do processo eleitoral e ela deve pautar-se pela estrita observância da Constituição da República e as demais leis em vigor no País.

Convindo regular a actividade dos observadores internacionais às primeiras eleições gerais multipartidárias em

Moçambique, ao abrigo do artigo 8 da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições aprova o Regulamento sobre a Observação Internacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras sobre a actividade inerente à observação internacional do processo eleitoral, bem como o formalismo necessário à sua constituição.

ARTIGO 2
(Observação internacional)

- Para efeitos do presente Regulamento, entende por observação internacional, a verificação das diversas fases do processo eleitoral, incluindo o recenseamento eleitoral até à tomada de posse do Governo.
- A observação internacional é realizada por Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, Governos Estrangeiros ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

ARTIGO 3
(Actividades da observação internacional)

1. A observação internacional do processo eleitoral consiste fundamentalmente no seguinte:

- Observar, verificar e fiscalizar a imparcialidade da Comissão Nacional de Eleições;
- Acompanhar e apreciar a actividade da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos em conformidade com a legislação em vigor;
- Observar e verificar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria de contencioso eleitoral;
- Observar, verificar e acompanhar as operações de recenseamento eleitoral;
- Observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições;
- Observar o desenvolvimento das formas como decorre a campanha eleitoral, bem como a sua conformação com as leis e outros regulamentos sobre o assunto;
- Observar e verificar o sufrágio, nomeadamente a observância dos procedimentos previstos na Lei;
- Observar e verificar as operações do apuramento;
- Observar o acesso e utilização dos meios de comunicação social pelos partidos políticos, de acordo com a legislação pertinente.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores devem ser apresentadas por escrito em língua portuguesa aos órgãos competentes da Comissão Nacional de Eleições, a quem incumbe analisá-las e adotar as medidas necessárias ao correcto prosseguimento do processo eleitoral.

ARTIGO 4

(Formas de apresentação de observações ao processo eleitoral)

A observação internacional apresenta, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais e comunicações.

ARTIGO 5
(Duração da observação internacional)

A observação internacional do processo eleitoral inicia a partir do momento da constituição da Comissão Nacional de Eleições e termina com a tomada de posse do Governo.

ARTIGO 6
(Cidadãos de nacionalidade moçambicana)

Os cidadãos moçambicanos não podem gozar de estatuto de observadores internacionais.

ARTIGO 7
(Dover de colaboração)

1. A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, devem colaborar e proporcionar aos observadores internacionais as garantias e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento da sua missão.

2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade pessoal dos observadores internacionais.

CAPÍTULO II

Formas de constituição de observadores internacionais

ARTIGO 8
(Iniciativa para convidar)

1. O Presidente da República pode endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos, coligações de partidos, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

3. Os convites da Comissão Nacional de Eleições são sempre aprovados por este órgão e endereçados pelo seu Presidente.

ARTIGO 9
(Processo de convite)

1. Os demais poderes do Estado que desejarem convidar algum observador devem comunicá-lo ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, a quem compete formalizar o respectivo convite.

2. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos ou os candidatos a Presidente da República que desejarem convidar algum observador, devem inscrever por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, que, nos termos do Regulamento, o formaliza.

3. A formalização de convites a observadores internacionais efectuada nos termos do número anterior, não prejudica a obrigatoriedade de reconhecimento, segundo as regras fixadas no Capítulo III do presente Regulamento.

ARTIGO 10
(Dispensa de convite)

O procedimento estabelecido no artigo anterior não se aplica ao disposto na Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro, que aprova o Acordo Geral de Paz, quanto a observação internacional prevista no Protocolo III.

ARTIGO 11
(Pedido para observar o processo eleitoral)

Os pedidos para observação internacional do processo eleitoral formulados por organização internacional, organização não-governamental, governo estrangeiro ou personalidade individual são apresentados por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões porque pretende efectuar a observação, bem como o tipo de observação e os nomes de quem os representa.

ARTIGO 12
(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições decidir no prazo de quinze dias após recepção, sobre o pedido de estatuto de observador internacional do processo eleitoral.

ARTIGO 13
(Número de convidados por partido, coligação de partidos ou candidato a Presidente da República)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o número máximo de observadores oficiais previstos no artigo 9 deste Regulamento.

2. A Comissão Nacional de Eleições estabelecerá até dois meses da data marcada para as eleições os limites a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

Categorias de observadores

ARTIGO 14
(Categorias)

Para efeitos do presente Regulamento, são estabelecidas as seguintes categorias de observadores internacionais:

- Observadores da O. N. U., da O. U. A. e de outras organizações internacionais;
- Observadores de organizações não-governamentais de direito nacional estrangeiro;
- Observadores de governos estrangeiros;
- Observadores individuais;
- Observadores de cortesia.

ARTIGO 15
(Observadores da O. N. U., da O. U. A. e de outras Organizações Internacionais)

São observadores oficiais da O. N. U., da O. U. A. e das organizações internacionais, os que por tais organizações forem indicados, para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro.

ARTIGO 16
(Observadores de Organizações Não-Governamentais)

São observadores de organizações não-governamentais todos aqueles que por estes forem indicados, para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 17
(Observadores de Governos Estrangeiros)

São considerados observadores de Governos Estrangeiros todos aqueles que forem indicados por aqueles Governos para observar o processo eleitoral nos termos do presente Regulamento.

REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO Nº. 07 /94
de 15 de Março

Havendo necessidade de estabelecimento de condições necessárias ao bom funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, o Conselho de Ministros determina :

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições gozam de honras e regalias próprias

2. São estabelecidos os seguintes níveis de precedência protocolar para os membros da Comissão Nacional de Eleições :

a) O Presidente da Comissão Nacional de Eleições tem precedência protocolar em relação aos Ministros

b) Os Vice-Presidentes da Comissão Nacional de Eleições têm precedência protocolar em relação aos Vice-Ministros

c) Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm precedência protocolar em relação aos Secretários de Estado.

3. É garantido aos membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções :

a) O uso de um cartão de identificação oficial a emitir pelo Ministro da Justiça

2.

- b) Segurança e protecção
- c) Transporte
- d) A concessão de um subsídio

4. Compete aos Ministérios das Finanças, do Interior e dos Negócios Estrangeiros garantir a execução, nos termos da Lei, do estabelecido na presente Resolução.
5. Com as necessárias adaptações, o estabelecido na presente Resolução será observado em relação às Comissões Provinciais e distritais de eleições.
6. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O PRIMEIRO MINISTRO

C. N. E. — STAE
Entrada n.º 238
Data 23/03/1964

MARIO FERNANDES DA GRACA MACHUNGO



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO N°.17/97
de 15 de Julho

A Lei nº.5/97, de 28 de Maio determina, que o período de actualização do recenseamento eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros.

Verificando-se a necessidade de actualização do recenseamento eleitoral efectuado em 1994, ao abrigo do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: O período de actualização do recenseamento eleitoral para 1997 é de 18 de Agosto a 5 de Setembro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO-MINISTRO


PASCOAL MANUEL MOCUMBI